



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA - CAEN
MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA - MPE

FRANCISCO WILDYS DE OLIVEIRA

**CONTRIBUIÇÕES DA LEI GERAL DAS MPEs PARA A FORMAÇÃO DE
EMPREGOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A INDÚSTRIA DE
TRANSFORMAÇÃO**

FORTALEZA

2014

FRANCISCO WILDYS DE OLIVEIRA

**CONTRIBUIÇÕES DA LEI GERAL DAS MPEs PARA A FORMAÇÃO DE
EMPREGOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A INDÚSTRIA DE
TRANSFORMAÇÃO**

Dissertação submetida à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Economia – Mestrado Profissional – da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Economia. Área de Concentração: Economia do Setor Público.

Orientador: Prof. Dr. Almir Bittencourt da Silva

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca de Pós Graduação em Economia - CAEN

O47c

Oliveira, Francisco Wildys de

Contribuições da Lei geral das MPEs para a formação de empregos no Brasil: uma análise sobre a indústria de transformação / Francisco Wildys de Oliveira – 2014.

83f. il. color., enc. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado profissional) – Programa de Pós Graduação em Economia, CAEN, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

Orientação: Prof. Dr. Almir Bittencourt

1. Políticas públicas 2. Economia do trabalho 3. Indústria de transformação 4. Emprego I.
Título.

CDD 331.11

FRANCISCO WILDYS DE OLIVEIRA

**CONTRIBUIÇÕES DA LEI GERAL DAS MPEs PARA A FORMAÇÃO DE
EMPREGOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A INDÚSTRIA DE
TRANSFORMAÇÃO**

Dissertação submetida à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Economia – Mestrado Profissional – da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Economia. Área de Concentração: Economia do Setor Público.

Aprovada em: **29 de agosto de 2014.**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Almir Bittencourt da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Dr. Paulo de Melo Jorge Neto
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Dr. João Mário Santos de França
Universidade Federal do Ceará – UFC

A Deus.

Aos meus pais, Francisco Oliveira da Silva e
Maria Silva Bastos pelo amor que nunca me
faltou.

AGRADECIMENTOS

A todos que fazem o CAEN, pelo apoio, atenção e gentileza.

Ao Prof. Dr. Almir Bittencourt da Silva, pela excelente orientação.

Aos professores participantes da banca examinadora, Prof. Dr. João Mário e Prof. Dr. Paulo Neto, pelo tempo e pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos professores do Caen Andrei Simonassi, Emerson Marinho, Flávio Ataliba Barreto, Maurício Benegas, Ricardo Brito, Frederico Alencar, pela graça do aprendizado não apenas como saber, mas como sabedoria.

Aos funcionários do Caen Carmem, Geisa, Jôse, Márcia, Mônica, Regina, Cléber e Adelino, pela dedicação e amizade partilhada.

Aos colegas da turma de mestrado, pelas reflexões, críticas e sugestões recebidas.

À Anamélia Almeida, pela valiosa ajuda de revisão do texto e da normatização.

Ao Chico e ao João pela lição de que é caminhando que se aprende a caminhar.

À Jacinta, pelo incentivo e apoio e pela compreensão nas minhas ausências.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É tempo de travessia e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.”

(Fernando Pessoa)

RESUMO

Esta pesquisa analisa os impactos da política pública de incentivo às MPEs (introduzida no Brasil através da Lei Complementar nº 123, de 2006) na geração de emprego e renda na indústria de transformação entre os anos de 2006 a 2011. Discorre sobre as experiências nacionais e internacionais de incentivo às MPEs e dá ênfase ao incremento da participação dos pequenos negócios na economia nacional como gerador de emprego e renda. O trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica e em dados sobre o número de estabelecimentos da indústria de transformação, de acordo com a CNAE 2.0 do IBGE, bem como pessoal ocupado assalariado no banco de dados do IBGE de acordo com o cadastro geral de empresas. Com a finalidade de medir a repercussão da Lei Geral na criação de empresas e no número de trabalhadores assalariados nos estados brasileiros, utilizou-se o método de diferença em diferenças, que é bastante utilizado na avaliação de programas de políticas públicas dessa natureza. Os resultados sugerem que o impacto na Lei Geral no aumento do número de estabelecimentos não foi satisfatório, ou seja, houve decréscimos de estabelecimentos ME e a quantidade de EPP não foi estatisticamente significativa. Constatou-se também igual efeito do Estatuto das MPEs no número de trabalhadores assalariados no setor da indústria de transformação.

Palavras-chave: Emprego e renda. Micro e pequena empresa (MPEs). Lei Complementar. Trabalhadores assalariados. Número de estabelecimentos.

ABSTRACT

This research analyzes the impact of public policy of encouraging MSEs (introduced in Brazil by Complementary Law No. 123, 2006) in generating employment and income in the manufacturing industry between the years 2006 to 2011. Discourses on national experiences and International incentive to MSEs and emphasizes the increased participation of small businesses in the national economy as employment and income generator. The work is based on literature research and data on the number of establishments in the manufacturing industry, according to NCEA 2.0 IBGE, as well as employed persons in the database according to the IBGE of the general business register. In order to measure the impact the General Law on job training and the number of enterprises in the Brazilian states, we used the difference in differences method, which is widely used in the evaluation of public policies such programs. The results suggest that the impact on the General Law on increasing the number of stores was not satisfactory, ie there was a decrease of ME establishments and the amount of EPP was not statistically significant. We also observed the same effect of the Statute of MSEs in the number of employees in the manufacturing sector.

Keywords: Employment and income. Micro and small enterprises (MSEs). Complementary Law. Employees. Number of establishments.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Procedimentos para abertura de empresas no Brasil.....	34
Figura 2 - Custo médio, em R\$, de abertura de empresas no Brasil em 2012.....	35
Figura 3 - Custo médio, em R\$, de abertura de empresas no Brasil e nos 10 países com maior facilidade de abertura de empresas em 2012.....	35

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução da Participação (em %) da Indústria de Transformação no PIB (1947 a 2013).....	43
Gráfico 2 - Evolução da Participação (em %) da Indústria de Transformação no Emprego Formal (1985 a 2012).....	44
Gráfico 3 - Evolução da Participação da Indústria de Transformação nos Estabelecimentos (1985 a 2012).....	45
Gráfico 4 - Estabelecimentos e Empregados Formais da Indústria de Transformação por Porte em 2012.....	46
Gráfico 5 - Taxas de crescimento do número de estabelecimentos da indústria de transformação, por porte – 2007 até 2011.....	48
Gráfico 6 - Taxas de crescimento do número de trabalhadores assalariados da indústria de transformação, por porte – 2007 até 2011.....	49

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Classificação de ME e EPP por nº de empregados.....	19
Quadro 2 - Classificação ME/EPP por receita bruta.....	20
Quadro 3 - Participação socioeconômica das MPE no Brasil.....	21
Quadro 4 - O método da diferença em diferenças.....	55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Nº de estabelecimentos por região e quantidade de empregados.....	21
Tabela 2 - Quantidade de empregados por setor de atividade.....	22
Tabela 3 - Custo de abertura de firmas (% da renda nacional bruta <i>per capita</i>).....	36
Tabela 4 - Nº de estabelecimentos da indústria de transformação, por porte – 2006/2011.....	47
Tabela 5 - Número de trabalhadores assalariados da indústria de transformação no Brasil, por porte – 2006 até 2011.....	49
Tabela 6 - Resultados da regressão para o modelo (2).....	58
Tabela 7 - Resultados da estimação para o modelo (3).....	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CACB	Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil
CGSN	Comitê Gestor do Simples Nacional
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNC	Confederação Nacional do Comércio
CNF	Confederação Nacional das Instituições de Finanças
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNT	Confederação Nacional do Transporte
CONAFE	Confederação Nacional dos Jovens Empresários
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
ECINF	Economia Informal Urbana
EPP	Empresa de pequeno porte
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação
IEDI	Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor individual
MPE	Micro e pequena empresa
MPME	Micro, pequenas e médias empresas
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PEA	População Economicamente Ativa
PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de lei Complementar
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	15
1	ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DAS MPEs NO BRASIL.....	18
1.1	Definição de micro e pequena empresa.....	18
1.2	Importância econômica e social das MPEs.....	20
2	AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO ÀS MPEs NO BRASIL.....	23
2.1	Introdução.....	23
2.2	Histórico do tratamento diferenciado e favorecido às MEs e às EPPs.....	24
2.3	A Lei Complementar nº 123, de 2006, o novo estatuto da microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP).....	26
2.3.1	<i>Aspectos tributários da Lei Geral.....</i>	28
2.3.2	<i>Aspectos empresariais da Lei Geral.....</i>	29
2.3.2.1	<i>Inscrição e baixa cadastral.....</i>	29
2.3.2.2	<i>Acesso aos mercados: compras governamentais.....</i>	30
2.3.2.3	<i>Relações de trabalho.....</i>	31
2.3.2.4	<i>Fiscalização orientadora.....</i>	31
2.3.2.5	<i>Associativismo.....</i>	31
2.3.2.6	<i>Estímulo ao crédito.....</i>	31
2.3.2.7	<i>Estímulo à inovação.....</i>	32
2.3.2.8	<i>Acesso à justiça.....</i>	32
2.4	A ampliação dos incentivos da LC 123: O projeto de Lei Complementar nº 221/2012.....	32
2.5	Deve-se incentivar as MPEs pela via da tributação?.....	33
2.5.1	<i>Argumentos favoráveis às políticas públicas de incentivo às MPEs.....</i>	34
2.5.2	<i>Argumentos contrários às políticas públicas de incentivo às MPEs.....</i>	38
3	ANÁLISE ECONÔMICA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO.....	41
3.1	Evolução da participação da indústria de transformação no PIB.....	42
3.2	Evolução da participação da indústria de transformação no emprego formal e no número de estabelecimentos industriais.....	43
3.2.1	<i>Evolução do emprego formal.....</i>	43
3.2.2	<i>Evolução do número de estabelecimentos.....</i>	44
3.3	Distribuição da indústria de transformação por porte.....	45
3.4	Análise descritiva da indústria de transformação no Brasil entre 2006 e 2011.....	47
3.4.1	<i>Evolução do número de estabelecimentos.....</i>	47
3.4.2	<i>Evolução do número de trabalhadores assalariados.....</i>	48
4	REFERENCIAL TEÓRICO.....	51

5	METODOLOGIA, ESTIMAÇÃO DO MODELO ECONOMÉTRICO E ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	54
5.1	Obtenção dos dados.....	54
5.2	Método econométrico.....	54
5.3	O modelo estimado.....	56
5.4	Resultados da estimação.....	58
6	CONCLUSÕES.....	60
	REFERÊNCIAS.....	64
	ANEXOS.....	66

INTRODUÇÃO

É inegável a importância das microempresas e das pequenas empresas (MPEs) na conjuntura socioeconômica nacional. Este segmento é responsável por cerca de 25% do PIB, emprega aproximadamente 52% das pessoas economicamente ativas e responde por 99% dos estabelecimentos do país (Sebrae/Dieese - 2012).

Dada a sua importância socioeconômica, principalmente na criação de empregos formais, diversos países têm criado mecanismos de incentivo e estímulo às micro e pequenas empresas (MPEs). Esses incentivos, na maior parte das economias analisadas, são específicos para determinadas atividades econômicas, outros resultam na simplificação e redução da tributação. Em alguns países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), por exemplo, o estímulo governamental consiste em equiparar a tributação das MPEs à das pessoas físicas.

No Brasil, até então, as políticas nacionais voltadas para este segmento estavam restritas a particularidades, tais como redução da carga tributária, redução ou eliminação da burocracia na constituição de novas empresas, bem como apoio na criação e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de treinamento e consultoria especializada realizados pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

Com a vigência da Lei Complementar 123, de 2006, conhecida como Lei Geral das MPEs, o incentivo expande-se de forma a alcançar, além dos estímulos acima elencados, o acesso às compras governamentais, a facilitação às exportações, acesso ao crédito e à inovação por parte de instituições governamentais.

Mas o ponto inovador inaugurado com a Lei Geral, e inédito em relação a essas políticas no resto do mundo, talvez seja o fato de o sistema simplificado de pagamento e cumprimento de obrigações acessórias alcançar vários tributos (seis impostos e contribuições federais; um imposto estadual, o ICMS; e um imposto municipal, o ISS), com a apuração unificada pelo faturamento e recolhimento de forma globalizada e racionalizada mediante apenas um documento de arrecadação. O sistema de repartição dessas receitas entre os entes tributantes (União, Estados e Municípios) também é inovador e inédito em qualquer outro sistema tributário.

O que objetivou alcançar a LC 123/2006, na prática, foi ampliar a renda nacional mediante o incentivo aos pequenos negócios. Decorridos sete anos de sua vigência, a mencionada política governamental cumpriu seus objetivos? Este estudo tem como meta

analisar as contribuições do Estatuto da Micro e da Empresa de Pequeno Porte na criação de empregos e na formalização de novos estabelecimentos da indústria de transformação no período de 2006 a 2011. Propõe-se que a hipótese de que a Lei Complementar 123 contribuiu para a formalização de firmas e a geração de empregos no País no período de 2006 a 2011. A metodologia aplicada baseou-se no método da diferença em diferenças, ou dupla diferença (DD), bastante utilizado na avaliação de programas de políticas públicas.

Este trabalho, além desta introdução está organizado em seis capítulos. O capítulo um traça o perfil desse segmento econômico desde sua origem enquanto atividade econômica geradora de renda, do emprego e do crescimento econômico até seu reconhecimento através de políticas públicas como a criação do Serviço Brasileiro de Apoio à Microempresa (SEBRAE) para apoiar a criação e o desenvolvimento das micro e pequenas empresa através de treinamento e consultoria especializada.

No capítulo dois é realizada pesquisa acerca das políticas públicas de tratamento diferenciado e favorecido para as MPEs, as quais culminaram com edição da Lei Complementar 123, de 2006, bem como suas alterações. Esta visa ao estímulo e incentivo, pela redução ou simplificação das obrigações desses negócios no âmbito empresarial, tributário, do comércio internacional, das compras governamentais e da inovação tecnológica. Trata ainda, *an passant*, do processo histórico do incentivo às micro e pequenas empresas no País.

O capítulo três é dedicado ao setor da indústria de transformação e a importância das MPEs dentro desse segmento em comparação às médias e grandes empresas.

O capítulo quatro condensa o referencial teórico no tocante à fundamentação científica corrente, que inclui a literatura especializada e as pesquisas quantitativas e qualitativas, teóricas ou empíricas elaboradas por pesquisadores e instituições de pesquisas, fomento ou desenvolvimento econômico, tais como o IBGE, o IPEA, o Banco Mundial, a OCDE e o Sebrae.

O capítulo cinco apresenta metodologia, a estimação do modelo econométrico e a análise dos resultados da regressão. Com a finalidade de obter o efeito da política de incentivo da Lei Geral na criação de empresas MPEs e no número de trabalhadores assalariados da indústria de transformação dos Estados brasileiros, utilizou-se o método da diferença em diferenças, ou dupla diferença (DD), que é bastante utilizado na avaliação de programas de políticas públicas. Nesse caso, têm-se dois grupos, o grupo de tratamento, ou seja, o que é atingido pelo programa implementado pela Lei Geral das MPEs, e o grupo de controle, que não é. Portanto, para medir o efeito da política de incentivo às MPEs, será feita a diferença

entre as diferenças desses dois grupos antes e depois do tratamento. Inclui as fontes utilizadas para a seleção da base de dados, bem como uma descrição geral da mesma. Neste capítulo são também apresentados e análise dos resultados da estimação. Seguem-se as conclusões da avaliação do modelo relativamente aos efeitos da Lei Geral na indústria de transformação considerando-se como variáveis dependentes o número de estabelecimentos e o número de trabalhadores assalariados no País.

Por último, o capítulo seis descreve as conclusões resultantes da influência da Lei Geral no tocante à formalização de empresas e na geração de empregos na indústria de transformação no País.

1 ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DAS MPEs NO BRASIL

1.1 Definição de micro e pequena empresa

A importância socioeconômica das micro e pequenas empresas (MPEs) é inegável. Esses pequenos negócios aos poucos vão reordenando parte significativa do mercado de bens e serviços e traçando novo perfil da realidade econômica do país. Até o final do século passado elas tinham papel marginal na estrutura da produção ao cobrir falhas de mercado quando absorviam uma parcela do excedente da força de trabalho oriundo das empresas de maior porte. A partir do início deste século elas evoluíram e hoje têm papel de destaque no processo de desenvolvimento do país.

Sem embargo, nesse período elas acumularam outras funções tão importantes quanto a de geradoras de emprego e renda, a saber: centros produtivos para os mercados internos e externos; indutoras do desenvolvimento local; de integradoras e complementadoras de cadeia produtiva; e formação de uma cultura empresarial e empreendedora.

Essas funções acentuaram-se a partir de um processo de redução do porte das empresas brasileiras: no período de sete anos, ou seja, entre 1996 e 2002, as microempresas e as empresas de pequeno porte cresceram 57% e 51%, respectivamente. Nesse mesmo período as médias e grandes empresas cresceram 15% e 12%, respectivamente.

A primeira função, a mais conhecida, é a de geração de emprego e renda. É essa abordagem a que este trabalho se propõe analisar tendo como ponto de inflexão a política pública de que trata o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esse papel das MPEs foi de especial importância nas duas últimas décadas. A pesquisa Produtividade do Trabalho na Indústria: Evolução Recente – 2005, do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), aborda o processo de modernização da economia brasileira principalmente decorrente do controle inflacionário combinado com crescimento econômico, expansão do crédito, aumento das transferências sociais, redução da taxa de juros, aumento da renda do trabalho e políticas industriais e agrícolas seletivas, focadas em arranjos produtivos regionais, as quais criaram oportunidades para a expansão das MPEs. (Falcão, 2012)

A realidade econômica, social e política dos pequenos empreendimentos é visível no cotidiano das pessoas. Entretanto, antes de tudo, é necessário definir o que seja uma organização econômica classificada de micro e pequena empresa, ou MPE. Gomes et al., (2005) propõe uma estrutura muito elementar das MPEs: “pequena” – poucos trabalhadores,

baixo volume de produção e comercialização, reduzido mercado e raio de incidência; “pouco complexa” – centralizada, com pouca estratificação e escassa divisão de tarefas e papéis; e “relativamente informal” – insuficiente definição explícita de objetivos, normas, sistemas de sanções e recompensas.

Não existe uma definição universal de pequeno negócio, pequena empresa, microempresa e empresa de pequeno porte. Neste sentido optou-se por utilizar o termo MPes de forma genérica para designar as Microempresas e Pequenas Empresas, sigla muito utilizada alhures na literatura especializada.

Na estimação do modelo econométrico deste trabalho utiliza-se a classificação corrente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no que tange à RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em suma, para o MTE, a microempresa é o estabelecimento com até 19 empregados, pequena empresa de 20 a 99 empregados, a média de 100 a 499 e a grande empresa aquelas com mais de 500 empregados. O levantamento da RAIS é feito em nível de estabelecimento, considerando-se como tal as unidades de cada empresa separadas espacialmente, ou seja, com endereços distintos.

No Quadro 1 está definida a classificação das micro e pequenas empresas de acordo com o número de empregados.

Quadro 1 – Classificação de ME e EPP por nº de empregados

Porte/Setor	Indústria	Comércio e Serviços
Microempresa	Até 19	Até 9 empregados
Empresa de Pequeno Porte	De 20 a 99	De 10 a 49
Médias	De 100 a 499	De 50 a 99
Grandes	500 ou mais	100 ou mais

Fonte: IBGE/MTE

No âmbito da OCDE não há uma definição para pequenos negócios em seus países membros. Alguns adotam o número de empregados, outros o critério das vendas brutas, outros ainda o valor dos ativos e outros, por fim, o grau de independência financeira. Assim considerado, a falta de critérios universais para a definição de MPE dificulta a comparação estatística neste tema.

No Brasil esta mesma dificuldade observa-se no âmbito das próprias instituições públicas. O IBGE utiliza o critério do número de empregados por estabelecimentos segundo pesquisa sobre economia informal urbana. De outra parte, as administrações tributárias, como

de resto, após a vigência das normas gerais contidas na Lei Geral 123/2006, consideram o critério da receita bruta. E determina:

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (§ 1º, art. 3º, LC 123/2006).

No Brasil, para os efeitos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a classificação das micro e pequenas empresas segundo o valor da receita bruta anual é estabelecida conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Classificação ME/EPP por receita bruta

PORTE	RECEITA BRUTA ANUAL
Microempresa (ME)	Até R\$ 360 mil
Empresa de pequeno porte (EPP)	Acima de R\$ 360 mil e até R\$ 3,6 milhões

Fonte: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2008, atualizada pela LC 139, de 10/11/11

Este trabalho não inclui a figura do Microempreendedor Individual (MEI)¹ criado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, que acrescentou o art. 18-A à LC 123 com esse propósito. O MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

1.2 Importância econômica e social das MPes

Hodiernamente vive-se uma crise do capitalismo. Neste cenário, no qual se acentua o processo de globalização nas economias de livre mercado é fato notório que as grandes corporações, visando tornarem-se competitivas e conquistar mercados, minimizem custos, dentre os quais os decorrentes da absorção de capital humano, seja pelo uso intensivo de tecnologia, pelo aumento da produtividade, ou ainda, por opção da adoção de fusões e incorporações.

¹ Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e optante pelo Simples Nacional. A formalização do MEI teve início em julho de 2009. Desde então, tem havido um movimento intenso de novos microempreendedores registrados. De julho de 2009 a agosto de 2013, foram registrados no Brasil, 3.341.407 Microempreendedores Individuais. Apenas em 2012, mais de 1 milhão de pessoas se formalizaram como MEI. De janeiro a agosto de 2013, esse número foi de mais de 750 mil. Se o ritmo dos últimos oito meses de cerca de 94 mil registros por mês continuar, até dezembro de 2013 o número de MEI deverá chegar a cerca de 3,8 milhões.

O tratamento simplificado e favorecido para as MPEs visa à abertura de novos negócios, incentivando o espírito empreendedor da sociedade, com externalidades positivas para o emprego e a renda, com reflexos positivos para o desenvolvimento do país. Há que se ressaltar que tão importante quanto à criação do Estatuto das MPEs e sua regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), foi a criação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar aspectos empresariais desta política.

Sem embargo, é necessário salientar que a criação da Lei Geral foi resultado de forte atuação política desse setor, tanto no Congresso Nacional, com a criação da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa, quanto no âmbito da Administração Pública, com a criação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, órgão com *status* de ministério vinculado diretamente à Presidência da República.

O Quadro 3, a seguir, apresenta a dimensão da importância socioeconômica do segmento das MPEs no Brasil.

Quadro 3 – Participação socioeconômica das MPE no Brasil²

Variável	Participação (%)	Fonte/Ano
Número de estabelecimentos	99%	Sebrae/Dieese (2012)
Empregos formais	52%	Sebrae/Dieese (2012)
Faturamento	28%	Sebrae (2002)
Produto Interno Bruto (PIB)	25%	Sebrae (1991)
Valor das exportações	0,9%	Sebrae/Funcex (2012)

Fonte: Sebrae

A seguir a quantidade de estabelecimentos no País tendo em vista a quantidade de postos de trabalho em 31/12/2012.

Tabela 1 – N° de estabelecimentos por região e quantidade de empregados

Região Natural	0 Empregado	De 1 a 4	De 5 a 9	De 10 a 19	De 20 a 49	De 50 a 99	De 100 a 249	De 250 a 499	De 500 a 999	1000 ou Mais	Total
Norte	15.986	78.469	25.881	15.379	8.709	2.701	1.702	707	381	279	150.194
Nordeste	57.115	315.827	96.588	50.875	29.960	9.263	5.437	2.316	1.332	895	569.608
Sudeste	191.685	1.000.837	302.462	168.966	99.976	31.002	17.325	5.898	2.672	2.061	1.822.884
Sul	91.698	464.544	123.042	67.179	35.756	10.181	5.884	1.959	865	596	801.704

Continua

² A publicação do relatório “MPE na Economia Brasileira” é de autoria do Sebrae. Disponível em: <[http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/717dbd612a0ae8c06e681085e2059f40/\\$File/4529.pdf](http://bis.sebrae.com.br/GestorRepositorio/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/717dbd612a0ae8c06e681085e2059f40/$File/4529.pdf)>. (Acessado em 10 de fevereiro de 2014).

Tabela 1 – Nº de estabelecimentos por região e quantidade de empregados

Região Natural	0 Empregado	De1a4	De5a9	De10a19	De20a49	De50a99	De100a249	De250a499	De500a999	1000 ou Mais	Total
Centro-Oeste	44.571	201.233	53.352	28.479	15.160	4.365	2.530	866	439	350	351.345
Total	401.055	2.060.910	601.325	330.878	189.561	57.512	32.878	11.746	5.689	4.181	3.695.735
Participação relativa %	10,85%	55,77%	16,27%	8,95%	5,13%	1,54%	0,89%	0,31%	0,16%	0,11%	100,00%

Fonte: Rais/MTE, IBGE (2012)

Analisando a Tabela 1 nota-se que o número de estabelecimentos classificados como MPE (considerando-se o número de empregados até 99) são 98,53% do total e que as médias e grandes empresas representam 1,47% (estabelecimentos com 100 empregados ou mais).

Na Tabela 2 observa-se a ocupação de mão-de-obra por setor da atividade econômica segundo o Anuário RAIS, do Ministério de Trabalho e Emprego, posição de 31/12/2012.

Tabela 2 – Quantidade de empregados por setor de atividade

SETOR	2012
1 - Extrativa Mineral	259.297
2 - Indústria de Transformação	8.148.328
3 - Serviços Industriais de Utilidade Pública	423.277
4 - Construção Civil	2.832.570
5 - Comércio	9.226.155
6 - Serviços	16.167.385
7 - Administração Pública	8.937.443
8 - Agropecuária, Extração Vegetal, Caça e Pesca	1.464.257
Total	47.458.712

Fonte: Rais/MTE, IBGE (2012)

A indústria de transformação participava em 2012 (considerando-se a quantidade de empregados por setor de atividade) com aproximadamente 17,17% da população economicamente ativa.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO ÀS MPEs NO BRASIL

2.1 Introdução

Historicamente, no Brasil, as políticas de incentivo às MPEs, seja pela simplificação, eliminação ou redução do ônus tributário ou da simplificação em relação ao cumprimento de obrigações acessórias, ocorriam sem um critério uniforme pelos mais de cinco mil e quinhentos municípios, pelos vinte e seis estados e o distrito federal e pela União Federal. A partir de 1997 o governo federal fez introduzir no sistema jurídico do país o modelo simplificado de pagamento de impostos e contribuições, o Simples Federal, criado pela Lei n° 9.317/96. Todavia, este regime dependia da adesão dos Estados e Municípios através de convênios. A adesão das unidades subnacionais foi comprovadamente insignificante (somente dois Estados e cerca de cinquenta municípios, através de convênio, aderiram ao Simples Federal). Isto significa dizer que sua atuação foi restrita ao âmbito federal (União).

A mudança de impacto começou com mais contundência a partir de julho de 2007 quando começou a vigorar a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. Este novo estatuto jurídico passou a disciplinar o tratamento tributário de redução/simplificação de contribuições e impostos estaduais, municipais e federais, além de dispor de políticas de incentivo aos pequenos negócios no âmbito licitatório, exportações, crédito e inovação tecnológica, entre outras.

Esta pequena reforma tributária acontece no Brasil quando se questiona o porquê do marasmo no desenvolvimento do País visto que este não tem crescido, em termos de PIB, em nível de equivalência aos seus congêneres emergentes do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). Enquanto estes crescem a uma taxa média de 7% ao ano, o Brasil cresce em média 2% ao ano desde 1980.

Outro fator que pode estar emperrando a legalização das MPEs no País é a forte informalidade do setor³. Acredita-se que dez milhões de pequenos e micro negócios estejam na informalidade. Com a desburocratização no registro desses empreendimentos e os demais estímulos proporcionados pelo novo Estatuto das MPE estima-se que o Brasil deve crescer

³ Uma definição comumente utilizada de informalidade abarca todas as atividades econômicas que são oficialmente calculadas (ou observadas) para o Produto Interno Bruto, mas não são registradas. O termo é ainda utilizado para indicar os trabalhadores que atuam sem carteira assinada. Outras vezes parece ser confundido com evasão tributária. Neste trabalho o termo refere-se a empresas que, embora atuando no mercado, não possuem registro no CNPJ, no caso brasileiro.

aproximadamente 1,5% do PIB apenas com a formalização de 20% dos negócios informais desse segmento econômico.

Este trabalho, portanto, procura mensurar a eficácia da Lei Geral da MPE como principal instrumento governamental de incentivo à formalização e a simplificação e redução de custos associados ao cumprimento da legislação tributária, bem como redução da carga tributária e como isso proporciona a criação de empregos e a inserção de micros e pequenos negócios na economia formal e estimulando, destarte, o desenvolvimento do país.

Neste aspecto este estudo procura aprofundar estudos realizados que abordam este tipo de política pública as quais, todavia, são referentes ao Simples Federal. Pretende-se por fim que este trabalho confirme a hipótese de que essa medida repercutiria favoravelmente na economia, com a redução da informalidade e o aumento do emprego.

2.2 Histórico do tratamento diferenciado e favorecido às MEs e às EPPs

Até a Constituição de 1988 o tratamento diferenciado e favorecido para as MPEs, no tocante às políticas públicas, em relação a esse segmento econômico não tinha sido objeto de previsão nas constituições anteriores. Porém, o legislador constituinte de 1988 anteviu a importância econômica e social desse segmento ao determinar que o poder público, doravante, efetivasse políticas de incentivo e apoio ao seu desenvolvimento:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A primeira política relacionada ao incentivo às MPEs, segundo Morais (1987), surgiu em 1972 por ocasião da criação do Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), entidade embrião do atual Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e à Pequena Empresa), entidade prestadora de serviço social autônomo.

No aspecto tributário a norma seminal a estabelecer tributação simplificada para as empresas de pequeno porte (EPP) foi a Lei Federal nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, que introduziu na legislação brasileira a sistemática de cálculo do IR com base no lucro presumido, aplicável às empresas que auferissem receita bruta até um determinado valor (SOTTO, 2007).

Em 14 de abril de 1980, com a edição do Decreto-Lei nº 1.780, as EPPs foram isentas do IR conforme o valor da receita e tipo de atividade econômica.

A expressão microempresa (ME) foi incluída pela primeira vez no sistema jurídico do país quando da discussão do PL nº 16, de 1984, surgido no contexto da política nacional de desburocratização a partir de 1979. Esse projeto tramitou em regime de urgência e foi aprovado e promulgado como Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984. Nascia assim o Estatuto da Microempresa que trazia nos seus dispositivos determinações legais relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas nos campos administrativo, previdenciário, trabalhista e creditício, de desenvolvimento empresarial e tributário.

Embora não tivesse aplicação cogente às demais unidades da Federação, o Estatuto da Microempresa serviu de parâmetro para a formulação de políticas públicas nos Estados e nos Municípios. Assim, por exemplo, a definição de microempresa em valores equivalentes a dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); a exclusão do regime para empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações; em que o titular ou sócio fosse pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no Exterior; e participasse do capital de outra pessoa jurídica, etc. O Estatuto excluiu também do regime diferenciado, assim como o Decreto-lei 1780, as empresas prestadoras de serviços.

Quanto aos benefícios tributários é relevante mencionar a isenção de diversos tributos de competência da União: imposto de renda, IOF, imposto sobre serviços de transporte e de comunicação, imposto sobre a extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais; contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), taxas federais, exceção relativa à taxa rodoviária única, à de controle metrológico e às contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Em 10 de novembro de 1984 foi editada a Lei Complementar nº 48, que estabelecia normas integrantes do Estatuto da Microempresa relativas à isenção heterônoma do ICM e do ISS.

Dispunha essa lei que os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios definiriam por lei as microempresas, em função das peculiaridades econômicas regionais ou locais, atendendo, também, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

Esta isenção heterônoma não foi recepcionada pela Constituição de 1988 porque incompatível com o princípio da reserva das competências tributárias das unidades da Federação. Portanto, a Lei Complementar nº 48, de 1984, deixou de produzir efeitos a partir da vigência do novo Sistema Tributário Nacional previsto nos artigos 150 e seguintes da nova Carta Política.

2.3 A Lei Complementar nº 123, de 2006, o novo estatuto da microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP)

Até a aprovação da Lei Complementar 123, de 2006, as tentativas de harmonizar as leis vigentes no País em torno de um tratamento uniforme no tocante ao incentivo e à simplificação no cumprimento de obrigações tributárias, trabalhistas, de formalização das MPE no Brasil foram frustradas. Somente com a aprovação, pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que constitucionalizou as políticas de incentivos e dos tratamentos diferenciados dos micro e pequenos empresários em todo o território nacional, estas passaram a ter eficácia para todos os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mediante a revogação e eliminação de inúmeros regimes jurídicos especiais regionais e locais até então vigentes.

A Lei Geral das Micro e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar 123, de 14/12/2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no se refere ao regime único de arrecadação, inclusive de obrigações acessórias; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Em linhas gerais as ações de políticas públicas contidas na lei geral podem ser resumidas nos seguintes aspectos:

1. **Aspectos tributários** - no tocante ao sistema simplificado de apuração e recolhimento de oito impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, inclusive simplificação de obrigações acessórias;
2. **Aspectos empresariais** - tais como acesso ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar é gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

1. Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;
2. Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos da lei, ressalvado o disposto no item 3 a seguir;
3. Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Esse projeto originou-se de inúmeros outros que tramitavam no Congresso Nacional. Sancionado pelo Presidente da República em 13 de dezembro de 2006, essa lei foi editada com o objetivo de tornar efetivo o inciso III, “d”, e § único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). (Grifos inclusos)

2.3.1 Aspectos tributários da Lei Geral

Em relação ao regime simplificado de apuração e recolhimento dos tributos, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- V. Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI. Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social;
- VII. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Dos tributos unificados, seis deles são federais, um estadual e um municipal. E por último também passaram a incorporar o Simples Nacional as contribuições para as entidades privadas de serviço social e as de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Os limites de enquadramento no sistema tributário são de até R\$ 360 mil de receita bruta para a microempresa (ME) e desse valor até R\$ 3,6 milhões para a empresa de pequeno porte (EPP). O valor a recolher deve ser calculado mediante a aplicação de alíquotas que incidem sobre a receita bruta do estabelecimento. Estas alíquotas podem variar de 4,00% para empresas com renda bruta anual até R\$ 360 mil até um máximo de 11,61% para as empresas com receita entre acima desse valor e inferior a R\$ 3,6 milhões. O cálculo e a emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) podem ser realizados por

meio do Programa Gerador do Simples Nacional (PGDAS) mediante acesso ao portal do Simples Nacional no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na Internet.⁴

Destaque-se, também, que a lei prevê a presunção automática da opção pelo Simples Nacional, ou seja, a partir da vigência da lei, a empresa já constituída entra automaticamente no sistema simplificado de tributação. Outra medida visa desburocratizar ou simplificar o custo de cadastramento do empresário que aderir ao sistema, sendo possível o compartilhamento dos cadastros federais, estaduais e municipais. Os optantes do Simples Nacional podem também adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Por último, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento do salário-educação.

Além da redução do ônus tributário para as MPE, a Lei Complementar nº 123 permite que os entes tributantes concedam desonerações de tributos de suas competências. O Anexo A relaciona todos os benefícios fiscais (isenção, redução de base de cálculo, diferimento, etc.) concedidos pelos Estados em relação ao ICMS para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

2.3.2 Aspectos empresariais da Lei Geral

Em relação aos aspectos empresariais da Lei Geral, ou seja, incentivos ou benefícios de ordem comercial, administrativa, processual, etc., podemos resumi-las nos seguintes pontos:

2.3.2.1 Inscrição e baixa cadastral

A Lei Geral desburocratiza e simplifica os processos de abertura e baixa das micro e pequenas empresas.

A abertura da empresa será efetuada mediante registro simplificado dos seus atos constitutivos, dispensando as empresas de inscrição em qualquer outro cadastro. Além disso, todas as informações para a abertura da empresa serão consolidadas e disponibilizadas de uma só vez, para que o empresário saiba o que deve fazer para formalizar seu negócio.

⁴ Disponível em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>.

A empresa poderá iniciar imediatamente as suas atividades, através de um Alvará de Funcionamento Provisório. As vistorias só serão realizadas após o início do funcionamento do estabelecimento, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

E aquele que por algum motivo precisa baixar uma empresa também foi contemplado. A Lei Geral ajuda aqueles que antes precisavam esperar meses até conseguir fechar sua antiga empresa. A baixa da microempresa ou empresa de pequeno porte sem movimento há mais de doze meses pode ser solicitada pelo empresário ou administrador, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas não liquidados. Os débitos em aberto, porventura existentes no momento de solicitação da baixa da empresa, serão apurados e lançados em nome do empresário ou do administrador.

2.3.2.2 Acesso aos mercados: compras governamentais

Com a regulamentação da Lei Geral, as microempresas e empresas de pequeno porte passam a receber tratamento simplificado e diferenciado nas licitações realizadas pelos órgãos públicos.

O primeiro diferencial refere-se à habilitação tardia com possibilidade de saneamento. A Lei Geral estabelece que as MPE somente precisam comprovar a regularidade fiscal no ato da contratação e terão prazo para sanar as restrições porventura existentes.

O segundo diferencial refere-se ao empate ficto, que se verifica entre a proposta superior da microempresa (ou empresa de pequeno porte) e a proposta inferior da grande empresa. Se a primeira estiver dentro da margem de preferência, a micro ou pequena empresa será chamada para apresentar nova proposta, de valor inferior à proposta vencedora e terá prioridade de contratação.

O terceiro diferencial refere-se à realização de licitações exclusivas para as MPEs, até o valor de R\$ 80.000,00. Nas licitações não exclusivas pode ser obrigatória a subcontratação ou a aquisição de bens e serviços de natureza divisível das MPEs, se previsto no instrumento licitatório.

Todos os estados brasileiros já criaram regulamentos similares à Lei Geral para o tratamento de suas compras governamentais.

Este é um mercado em franca expansão. Somente no primeiro semestre de 2011, as compras realizadas por entidades do governo federal junto às micro e pequenas empresas totalizaram R\$5,2 bilhões – um aumento de 44,5% em relação ao mesmo período de 2010.

2.3.2.3 Relações de trabalho

A Lei Geral simplifica e desburocratiza as relações de trabalho, ao liberar as microempresas e pequenas empresas do cumprimento de uma série de obrigações trabalhistas, como a afixação do Quadro de Trabalho, da anotação de férias dos empregados nas fichas de registro, do emprego e matrícula de aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, etc.

2.3.2.4 Fiscalização orientadora

Além disto, a Lei Geral possibilita que as micro e pequenas empresas formem consórcios para acesso aos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. E mais, faculta ao empresário fazer-se representar, perante a Justiça do Trabalho por terceiros que não possuam vínculo empregatício.

A Lei Geral estabelece que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança das microempresas e das empresas de pequeno porte deve ter natureza orientadora, exceto nos casos em que a atividade da empresa fiscalizada for considerada como de alto risco. Os autos de infração somente serão lavrados observando o critério de dupla visita.

2.3.2.5 Associativismo

A Lei Geral possibilitou a criação das Sociedades de Propósito Específico com as quais as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional podem se associar, para realizar negócios de compras e vendas nos mercados nacional e internacional.

Desta maneira, as pequenas empresas ganham maior poder de negociação e podem comprar melhor e também vender melhor, obtendo ganhos em escala, competitividade e acesso a novos mercados.

2.3.2.6 Estímulo ao crédito

A Lei Geral facilita a obtenção de empréstimos e reduz os custos de financiamentos para as micro e pequenas empresas. As microfinanças são fortalecidas pelo microcrédito e pelo cooperativismo de crédito. As cooperativas de crédito de micro e

pequenas empresas poderão repassar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que tem mais de 120 bilhões de reais de patrimônio.

Através de programas subsidiados pelo Governo Federal, os bancos públicos passam a oferecer linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, com juros inferiores aos juros praticados pelo mercado.

2.3.2.7 Estímulo à inovação

A Lei Geral prevê a realização de incentivos para investimentos em tecnologia com a alocação de um mínimo de 20% dos recursos federais, estaduais e municipais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica por parte de instituições públicas de fomento à tecnologia.

Estima-se que 3 bilhões de reais sejam investidos anualmente nos pequenos negócios por força desse dispositivo.

2.3.2.8 Acesso à justiça

A Lei Geral estimula a utilização, pelas micro e pequenas empresas, de formas alternativas para o tratamento de seus conflitos, como os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem. Desta forma, os processos envolvendo as micro e pequenas empresas ganham agilidade.

2.4 A ampliação dos incentivos da LC 123: O projeto de Lei Complementar nº 221/2012

Os incentivos e benefícios fiscais e empresariais da Lei Complementar nº 123 poderão ser ampliados em breve. Tramita no Congresso Nacional o PLP 221/2012 que visa conferir maior ampliação dos incentivos da LC 123/2006. São as justificativas do Dep. Vaz de Lima, autor do projeto de lei:

Com o intuito de dar proporcionalidade e progressividade à cobrança do Simples Nacional o legislador definiu 20 faixas de renda com alíquotas crescentes para cada ramo de atividade exercido pela Pessoa Jurídica. Assim, quanto maior a receita, maior será a alíquota aplicada para pagamento do Simples. Ocorre, entretanto, que ao elevar a sua receita bruta e ser tributada pela alíquota correspondente à nova faixa de renda, a pessoa jurídica contribui com o percentual majorado sobre todo o montante, mesmo que o acréscimo que a levou para a nova tributação tenha sido de apenas um real. Para ilustrar nossa argumentação, citamos como exemplo uma empresa do ramo comercial, que fature R\$ 180 mil por ano. Nesse caso, ela estaria

enquadrada na alíquota de 4% e pagaria R\$ 7.200,00 de tributos durante o período. Se essa mesma pessoa jurídica faturar um real a mais, terá a tributação elevada para 5,47% sobre todos seus rendimentos e deverá pagar R\$ 9.846,00. Ou seja, acréscimo de mais de 36% no valor recolhido! Não consideramos esse modo de tributação ideal. O correto seria a oneração da mesma forma à aplicada na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que a alíquota de determinada faixa só incide nos rendimentos situados entre seus limites mínimo e máximo de renda. Nesse caso, a alíquota de 5,47% incidiria somente nos rendimentos percebidos acima de R\$180.000,00 e abaixo de R\$ 360.000,01. Para valores inferiores permanecerá aplicada a alíquota de 4%, e para superiores irá incidir a alíquota de 6,84%, até o seu respectivo limite máximo, e assim sucessivamente. No exemplo acima, a alíquota de 5,47% incidiria sobre um real, permanecendo os R\$180 mil restantes tributados pelo percentual de 4%.⁵

Por ocasião de sua tramitação o projeto recebeu emenda no sentido de permitir que as atividades de prestação de serviços sejam incluídas no Simples Nacional. Também há uma emenda ao mencionado projeto de lei excluindo a substituição tributária para determinadas atividades econômicas de contribuintes optantes. Por fim o projeto prevê a criação do Cadastro Único Nacional que possibilitará a abertura e o fechamento de empresas em tempo recorde no Brasil, o estabelecimento do princípio da dupla visita não punitiva e orientadora para a micro e pequena empresa, dentre outras. A ampliação do tratamento diferenciado é justificada no âmbito do processo legislativo, “porque a micro e pequena empresa”, na opinião de um dos deputados proponentes dessas emendas, “é a grande geradora de empregos deste País”.

Todavia, como esta alteração da LC 123/2006, materializada na Lei Complementar 147/2014, de 7 de agosto de 2014, tem validade prevista para iniciar em 2015, essas modificações, por óbvio, não fazem parte do escopo deste trabalho, que avalia essa política no período compreendido de 2006 a 2011.

2.5 Deve-se incentivar as MPEs pela via da tributação?

Neste item são analisadas as motivações favoráveis e contrárias à política de benefício fiscal para as microempresas e as empresas de pequeno porte (MPE). Estes estímulos são, grosso modo, caracterizados por dois objetivos: 1. Redução dos custos de administração do tributo, ou custo de cumprimentos dos deveres instrumentais, como por ex. o recolhimento de vários tributos em uma única guia de recolhimento (DAS); 2. Redução do ônus tributário para esse segmento. Há consenso em relação ao primeiro objetivo, mas muita

⁵ Para leitura completa do PLP 221/2012, bem como das peças do processo legislativo da tramitação do Projeto de Lei Complementar acesse o sítio da câmara federal no link: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559036>>. (acessado em 5 de julho de 2014).

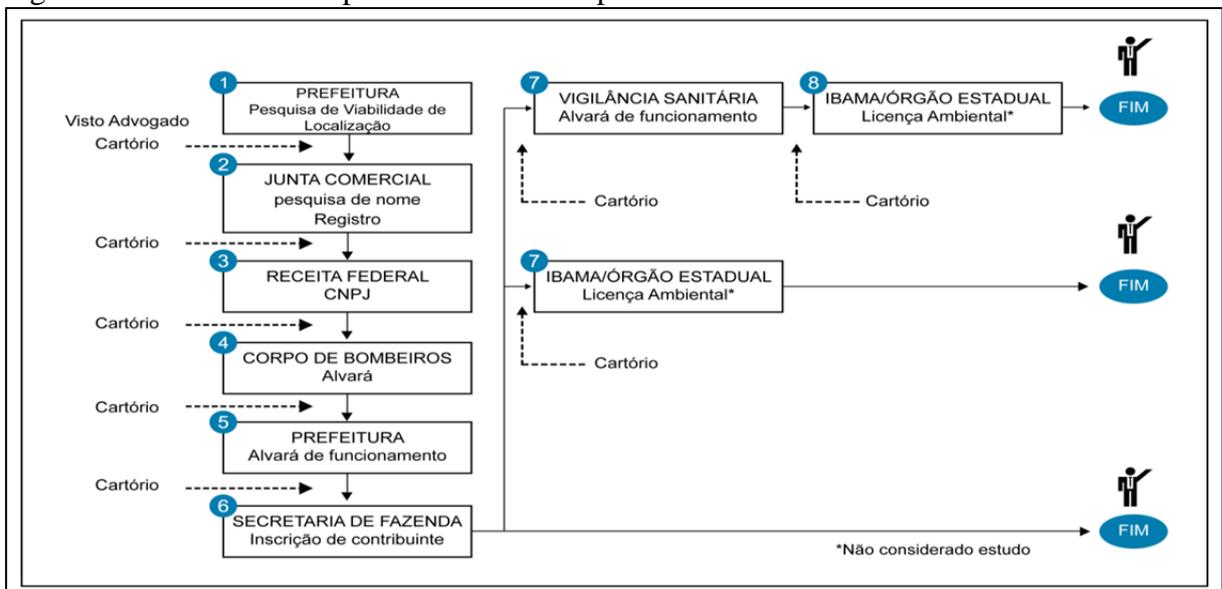
polêmica em relação ao segundo, uma vez que boa parte da literatura discorda da redução da tributação para as MPEs. Apesar do dissenso vários países optam pela adoção de políticas de redução da tributação para os pequenos negócios.

A renúncia fiscal decorrente do incentivo a determinados setores ou atividades econômica pressupõe um *trade-off*: a renúncia à arrecadação ou a busca do pleno emprego? Esta é uma questão complexa que envolve tanto a análise do ponto de vista tanto econômica quanto social. Numa conjuntura de recessão econômica, por exemplo, talvez seja mais interessante, sob a ótica da perspectiva social, a absorção da mão-de-obra ociosa, com reflexos positivos na redução da pobreza e aumento do bem-estar geral da população tornando a recessão menos dolorosa.

2.5.1 Argumentos favoráveis às políticas públicas de incentivo às MPEs

As pequenas atividades econômicas antes de adentrarem no mercado deparam-se, via de regra, com uma iniquidade em relação às grandes companhias: o custo inicial de formalização é uma barreira quase intransponível que impede muitos de ultrapassarem-na. Licenças ambientais, a obrigação de obterem registros perante diversos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, necessidade de obtenção registros perante juntas comerciais, etc. são alguns dos custos fixos iniciais que muitas vezes levam os pequenos empresários a questionar se vale o esforço legalizar o empreendimento ou permanecer na informalidade. Isso porque esses custos são fixos, ou seja, não há uma correlação com o tamanho da empresa.

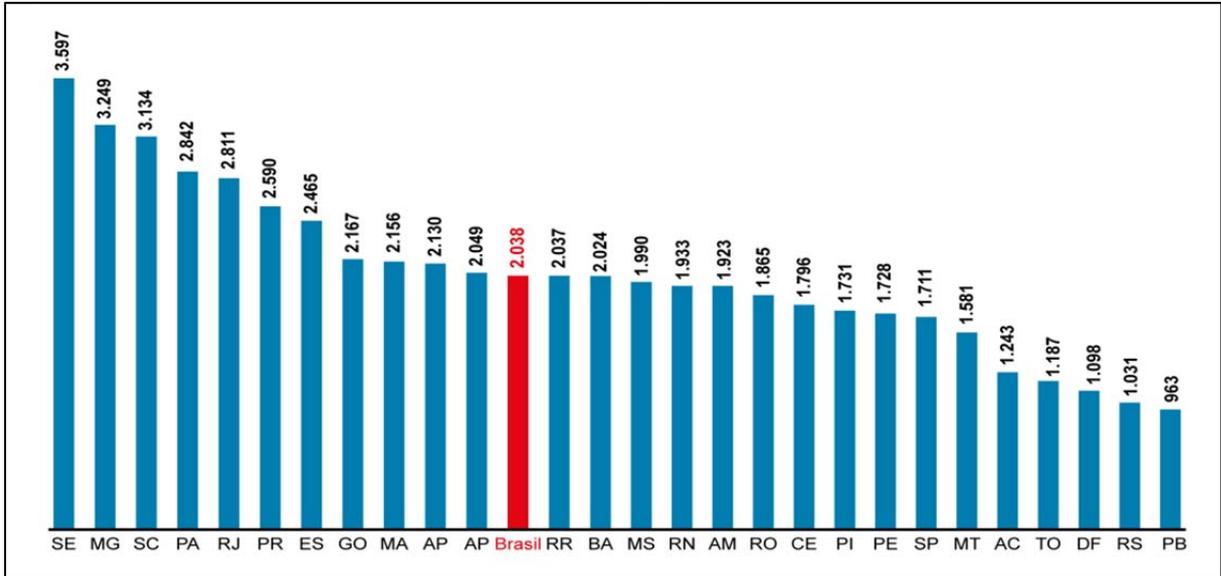
Figura 1 – Procedimentos para abertura de empresas no Brasil



Fonte: Boletim SEBRAE (2012)

O custo total para abrir uma empresa no Brasil é de, em média, R\$ 2.033,00. No caso das MPEs, como a Lei Complementar 123 dispensa o visto do advogado no contrato social, este custo cai, em média, R\$ 938,00, reduzindo o custo final para R\$ 1.278,00.

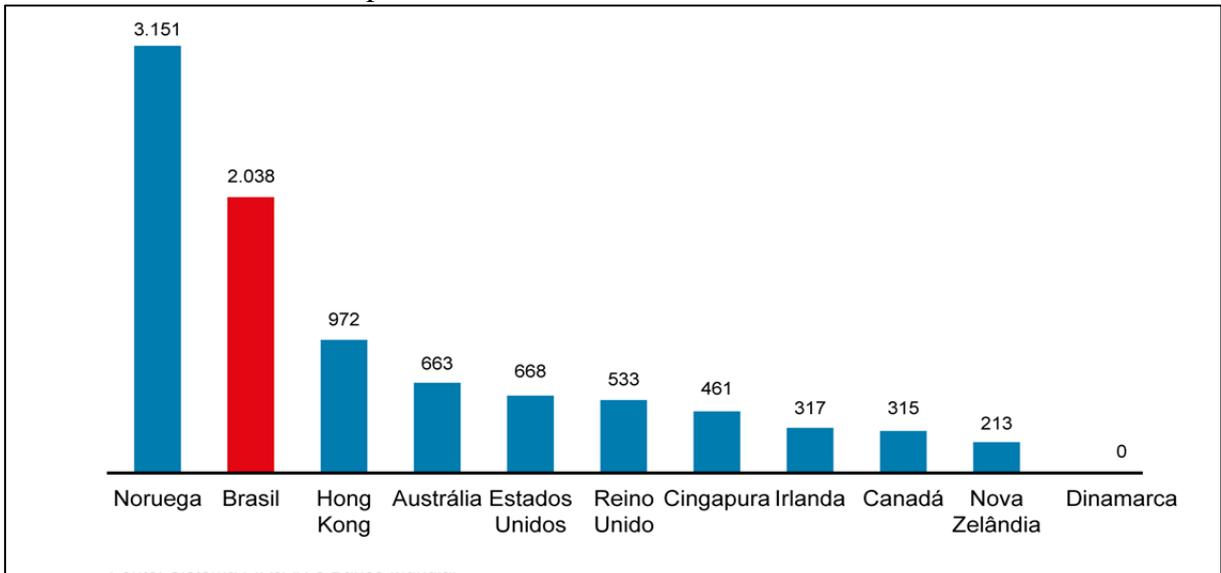
Figura 2 – Custo médio, em R\$, de abertura de empresas no Brasil em 2012



Fonte: Boletim Sebrae, 2012

Se comparar o custo de abertura de um negócio no Brasil e no Mundo, observa-se que temos um dos maiores custos. Se comparado em relação aos países do bloco dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), ainda assim o custo nacional é bem superior, pois nesses países a média é equivalente a R\$ 672,00.

Figura 3 – Custo médio, em R\$, de abertura de empresas no Brasil e nos 10 países com maior facilidade de abertura de empresas em 2012



Fonte: Sistema FIRJAN e Banco Mundial

O Banco Mundial na mais nova publicação *Doing Business*, em 2014, calcula em 4,6% da renda nacional bruta *per capita* o custo de abrir um negócio no Brasil. Para muitos países em desenvolvimento, este custo pode ser ainda mais elevado. Veja na Tabela 3 o custo, em percentual da renda nacional bruta *per capita*, de formalização de estabelecimento em alguns países em desenvolvimento.

Tabela 3 – Custo de abertura de firmas (% da renda nacional bruta *per capita*)

País	Custo (%)	País	Custo (%)	País	Custo (%)	País	Custo (%)
Argentina	19,9	Colômbia	7,5	Itália	14,2	África do Sul	0,3
Bolívia	71,6	Croácia	9,3	México	19,7	Venezuela	35,6
Brasil	4,6	Egito	9,7	Nigéria	58,3		
Chile	0,7	Grécia	4,6	Polônia	14,3		
China	2,0	Índia	47,3	Rússia	1,3		

Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do *Doing Business*, Banco Mundial (2014)

Além disso, se ultrapassada essa barreira, esta não deverá ser o ponto de chegada, mas o de partida. Isto porque os custos burocráticos acompanham a empresa no decorrer de seu ciclo de vida. E esses custos são relativamente mais elevados para o micro e pequeno empresário. Ou seja, como o pequeno empresário não dispõe de uma assessoria especializada (administradores, contadores e advogados), ele, além de cuidar diretamente do negócio, tem de acompanhar inúmeras normas tributárias editadas diariamente pelos três entes tributantes nacionais, fazer o registro de todas as operações de venda, informá-los ao fisco mediante o preenchimento de diversos formulários econômico-fiscais, bem como efetuar o pagamento de diversos tributos. Ainda pesam o acompanhamento das obrigações trabalhistas, de inspeção sanitária, comerciais, etc. A opção natural do empresário, diante da avaliação dos riscos e dos custos de oportunidade, seria a de optar pela informalidade.

Existe uma percepção disseminada de que, além do peso da carga tributária, as empresas têm um custo acessório envolvendo todo o processo de apuração de impostos, com forte impacto em sua estrutura de pessoal e tecnológica. Esse custo total foi apurado no período 2013/2014 pela Consultoria Deloitte. Com base nesses custos totais, esta consultoria constatou que há uma diferença significativa entre o custo de cumprimento das obrigações tributárias entre as pequenas, médias e grandes empresas. Neste sentido o estudo Compliance Tributário no Brasil verificou que o custo tributário para a pequena empresa é de 1,72% do faturamento, enquanto a média e a grande empresa têm custos, respectivamente, de 0,26% e 0,12%.

Outro fator que agrava a situação das MPEs é a dificuldade de acesso ao crédito. Essa dificuldade é potencializada em virtude das características dos pequenos empreendimentos: os registros contábeis ou não existem ou são pouco confiáveis, a lucratividade é incerta e a taxa de sobrevivência é baixa. Além disso, as garantias oferecidas por estas firmas são baixas o que torna o risco maior fazendo com que as taxas de juros dos empréstimos sejam maiores que os concedidos às grandes empresas.

Quanto à taxa de mortalidade das micro e pequenas empresas, pesquisa do SEBRAE-SP constatou que no primeiro ano de vida 27% das MPEs encerraram as atividades. Ao final do quinto ano, essa taxa aumenta para 58% (período do rastreamento out/2008 a mai/2009). Esta pesquisa constatou que o acesso ao crédito bancário é inexpressivo: em São Paulo a principal fonte de recursos para montar e gerir a empresa é capital próprio em 83% dos casos, os empréstimos bancários representam apenas 12% e outros (negociar prazos com fornecedores, cheques pré-datados, cartão de crédito, etc.) 5%.

Portanto, diante de uma série de exigências fiscais, da falta de assessoria especializada e do acesso restrito ao crédito são fatores que acentuam a baixa taxa de sobrevivência dessas empresas. A tributação diferenciada (tanto em relação às obrigações principais quanto acessórias) podem compensar os custos adicionais decorrentes da baixa produtividade e da economia de escala das médias e grandes empresas.

Comprovadamente os pequenos negócios tem papel relevante na absorção de mão-de-obra tanto em países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento. Nos EUA tais empresas responderam por 76,5% dos novos postos de trabalho entre 1990 e 1995; na Zona do Euro, no mesmo período, essas firmas responderam pela criação de 259 mil empregos por ano (PUGA, 2000). No Brasil as MPE respondem por 52% dos empregos formais (SEBRAE-2012). Num cenário econômico globalizado no qual as grandes companhias geram relativamente cada vez menos empregos, as micro e pequenas empresa têm uma importância estratégica na geração de postos de trabalho.

Na União Europeia, conforme o relatório “*EU SMEs in 2012: at the crossroads*” (Pequenas e Médias Empresas na União Europeia: na encruzilhada), preparado pela *Ecorys* e a *Cambridge Econometrics* para a União Europeia, mostra que as pequenas empresas resistem à crise, muitas com bom desempenho, especialmente na área de tecnologia e conhecimento.

Apesar do ambiente adverso, as pequenas e médias empresas (PME) mantiveram sua condição de espinha dorsal da economia europeia. Em cerca de 20.7 milhões de empresas,

mais de 98% de todas as empresas são pequenas e médias. E 92.2% delas são negócios com menos de 10 empregados.

Esse contingente de empreendedores e empregados nas pequenas e micro empresas e as dificuldades desse segmento econômico num ambiente cada vez mais competitivo e desfavorável justificam a adoção de políticas públicas de apoio e incentivo governamental.

Talvez o mérito mais positivo da política de incentivo às MPEs seja a redução da informalidade com o conseqüente aumento da arrecadação tributária e previdenciária. Com a redução de custos diretos (tributos e burocracia) e indiretos (juros subsidiados de financiamento, assessoria à gestão e ao planejamento, etc.), a tendência é o incremento no número de novos estabelecimentos ou a redução de mortalidade dos existentes.

Quanto ao mercado informal, Schneides e Klinglmair (2004) estimaram o tamanho deste em 110 países em desenvolvimento. Concluem que o tamanho desse mercado nesses países de economia em transição é de 41% do PIB (ano-base 1999/2000), o que mostra a importância da eficácia imediata da política pública no setor invisível da economia. No Brasil a informalidade alcança 38% do PIB. Na OCDE a média do setor informal era de 18% do PIB. Elevação dos encargos sociais (no Brasil estes correspondem a 91,2% do salário) combinado com o aumento da regulação do Estado são os fatores principais que contribuem para o crescimento e o tamanho do setor informal da economia.

Por fim, como o estímulo às MPEs tem um efeito imediato, mormente em situação de crise econômica, o tratamento diferenciado para as MPEs permite que tais estabelecimentos absorvam mais mão-de-obra, ainda que em um ambiente de baixa taxa de sobrevivência dessas firmas, com efeitos positivos, em termos de equidade, na redução da pobreza e desigualdade.

2.5.2 Argumentos contrários às políticas públicas de incentivo às MPEs

Aqui são apresentados argumentos econômicos e sociais que fundamentam a não adoção de tratamento tributário diferenciado para as MPEs.

A literatura especializada, com base no princípio da equidade, é contrária à utilização do sistema tributário com o fim de incentivar a criação de micro e pequenas empresas ou de mantê-las por meio de programas de incentivo através da redução da tributação.

Segundo esses autores não é reduzindo custo artificialmente que se poderá criar condições desses estabelecimentos enfrentarem a concorrência e manterem-se no mercado. No caso da criação, ou seja, da formalização melhor política seria reduzir os custos de regularização desses pequenos negócios. No caso da dificuldade de acesso ao crédito, uma política alternativa seria o subsídio dos juros para as MPE como ocorre com as médias e grandes empresas. Ou ainda, poderia o governo oferecer uma garantia para que os micro e pequenos empresários obtenham crédito para gerir seus negócios.

Em relação ao Simples Nacional, em que os incentivos tributários (redução da carga tributária e simplificação de obrigações acessórias) devem observar um limite de faturamento, o risco seria o incentivo ao nanismo empresarial: as MPEs tenderiam a sonegar receita bruta (mediante subfaturamento ou falta de emissão de documentos fiscais) com o propósito de permanecer indefinidamente no limite de faturamento que abriga esse regime especial de tributação (ou seja, até R\$ 360 mil para a ME e desse valor até R\$ 3.600 mil para a EPP). Poderia, por outro lado, essa política estar, indiretamente, incentivando que firmas médias e grandes fragmentem-se em vários estabelecimentos cujos limites de faturamento estejam ao abrigo dos limites do Simples Nacional.

Outra solução para o problema da baixa taxa de sobrevivência dessas firmas seria aumentar a assistência e consultoria por meio do SEBRAE. Com isso a falta de planejamento e treinamento não seria um empecilho para que esses empreendedores permanecessem mais no mercado, possibilitando o seu crescimento e enfrentamento da concorrência através da qualificação profissional.

Como apontam alguns autores, a opção de muitas empresas em permanecer na informalidade decorre, em alguns casos, do fato de que estas fazem uma análise do tipo custo/benefício. Ou seja, se forem mais vantajosos os benefícios (crédito, proteção jurídica, etc.), e se estes forem superiores aos custos da formalidade (tributação, regulação, etc.), elas tendem a optar pela legalização do empreendimento. Assim, se o governo reforçar o lado positivo da formalização (redução do custo de formalização, crédito subsidiado, bem como treinamento e consultoria), ele obterá melhores resultados do que simplesmente reduzir o ônus tributário.

Todos esses argumentos reforçam a ideia de que são frágeis as políticas de redução da tributação para pequenas empresas, pelo menos no que se refere ao aspecto da eficiência econômica.

No que se refere à equidade, a redução da tributação para as MPEs pode ampliar o custo social dessa desoneração para outros grupos sociais. Caso estes custos sejam

transferidos para os consumidores, estes deverão pagar mais tributos para que haja a redução do ônus tributário das MPEs, com reflexos negativos sobre a progressividade do sistema tributário e sobre a distribuição de renda.

Outra situação que agrava a progressividade do sistema consiste na desoneração da folha de pagamento para favorecer as MPEs, que envolve as contribuições previdenciárias. De novo, o custo total do orçamento da seguridade social seria coberto ou por tributos indiretos ou por recursos do Tesouro, o que acaba gerando iniquidade no sistema: trabalhadores e empregadores de empresas grandes teriam acesso aos benefícios do sistema pagando mais que os das MPEs.

Todavia uma das questões que faz com que os governos optem por essa política de incentivo tributário às MPEs é a questão do emprego. Sem embargo, nesse aspecto tanto países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, decidem, com base nessa justificativa, instituir esses programas. Entretanto, ainda assim há alguns autores que contestam essa abordagem, apresentando a ideia de que investimentos em qualificação e em realocação de mão-de-obra, acompanhados de programas sociais, poderiam ser uma política de emprego mais eficiente que os incentivos fiscais para as MPEs.

3 ANÁLISE ECONÔMICA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

A indústria de transformação consiste na atividade econômica que transforma insumo em produto final, destinado ao consumo, ou semielaborado, destinado à outra indústria de transformação. Assim a indústria de transformação ou manufatureira pode ser assim segmentada: 1. Indústria de bens de produção: transforma a matéria-prima bruta em matéria-prima para ser utilizada por outras indústrias; 2. Indústria intermediária: produz máquinas e equipamentos para outras indústrias; 3. Indústria de bens de consumo: produzem bens voltados diretamente para o consumidor final.

A indústria de transformação compreende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos. Os materiais, substâncias e componentes transformados são insumos produzidos nas atividades agrícolas, florestais, de mineração, da pesca e produtos de outras atividades industriais.

O Decreto Federal nº 2.637, de 25/06/98 (Regulamento do IPI) define industrialização e suas espécies (beneficiamento, transformação, montagem, etc.), nos seguintes termos:

Art. 3º - Caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como (Leis federais nº 4.502/64, art. 3º, parágrafo único e 5.172/66, art. 46, parágrafo único): I – a que, exercida sobre a matéria-prima ou o produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V – a que, exercida sobre o produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Parágrafo único – São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto, a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

A atividade industrial geralmente é desenvolvida em plantas industriais ou fábricas utilizando-se máquinas, com o uso de força motriz ou equipamentos para manipulação de materiais. Mas é também considerada como atividade industrial a produção manual e artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a venda direta ao consumidor de produtos de produção própria, como, por exemplo, os ateliês de costura.

Além da transformação, a renovação e a reconstituição de produtos são, geralmente, consideradas como atividades da indústria (ex.: recauchutagem de pneus).

As indústrias de transformação, em geral, produzem bens tangíveis (mercadorias). Algumas atividades de serviços são também incluídas no seu âmbito, tais como os serviços industriais, a montagem de componentes de produtos industriais, a instalação de máquinas e equipamentos e os serviços de manutenção e reparação. Em alguns casos, a dificuldade de estabelecimento de limites na extensão de determinadas atividades leva à adoção de convenções.

Como exemplo de indústria de transformação, temos as refinarias de petróleo que usam o petróleo como matéria-prima tanto para produtos finais, como por exemplo óleo diesel e gasolina, quanto para produtos intermediários como nafta que é utilizada pela indústria petroquímica em diversos produtos como, por exemplo, os plásticos.

O crescimento industrial dos últimos anos permitiu que o Brasil desenvolvesse um dos mais importantes e completos parques industriais da América Latina. As indústrias de transformação são responsáveis por 97% do valor da produção industrial do Brasil, ficando os outros 3% para as indústrias extrativistas. Destaque para a indústria de transformação mineral (metalúrgica, siderúrgica, fertilizantes, cimento, petroquímica, etc), estimada em 130 bilhões de dólares.

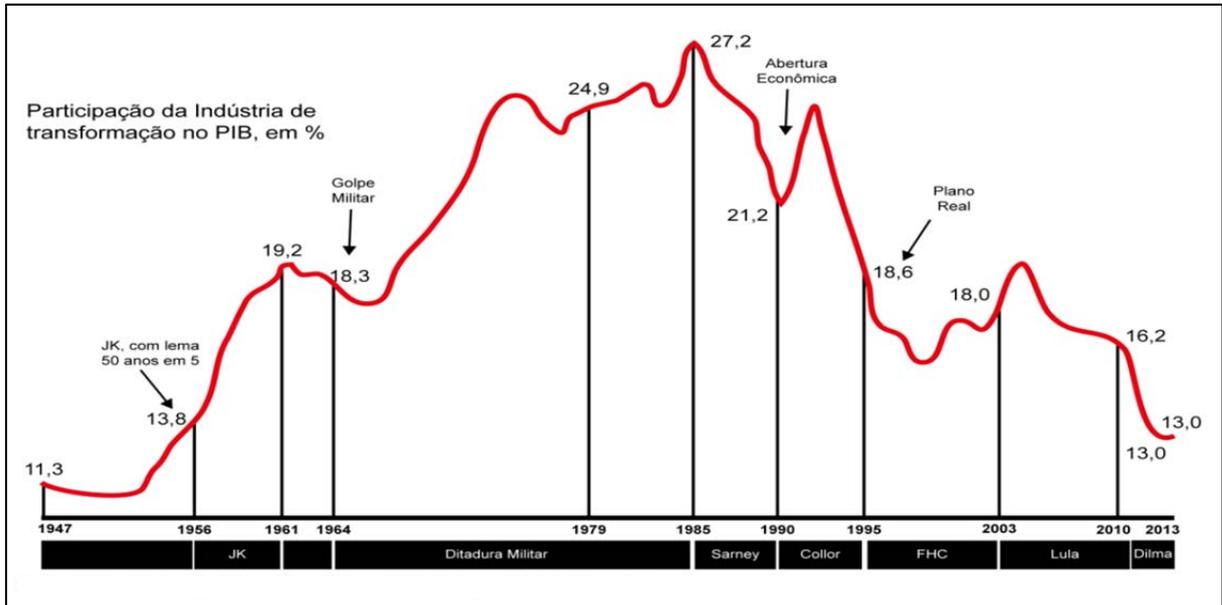
A indústria de transformação, segundo o IBGE, tem as atividades econômicas da CNAE 2.0 (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), reproduzida no Anexo B deste trabalho.

3.1 Evolução da participação da indústria de transformação no PIB

Entre 1947 e 2013, a participação da indústria de transformação no produto interno bruto (PIB) apresentou dois períodos distintos, conforme observado no Gráfico 1 abaixo. Dos anos 1950 até 1985 transcorreu o primeiro período, caracterizado por um intenso processo de crescimento, diversificação e consolidação da estrutura industrial brasileira. Foi nesse período que a participação da indústria de transformação no PIB mais que duplicou, saltando dos 10,8% em 1952 para 27,2% em 1985. Já no segundo período, com início em 1986, observa-se uma expressiva perda de participação da indústria na produção agregada do país, o que configura um processo de desindustrialização. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a participação da Indústria de Transformação no PIB declinou mais de 14 pontos percentuais ao longo do último período, atingindo, em 2013,

a marca dos 13,0% (aproximadamente igual àquela observada no primeiro ano do governo de Juscelino Kubitschek).

Gráfico 1 – Evolução da Participação (em %) da Indústria de Transformação no PIB (1947 a 2013)



Fonte: Elaboração do DEPECON/FIESP com os dados do IBGE

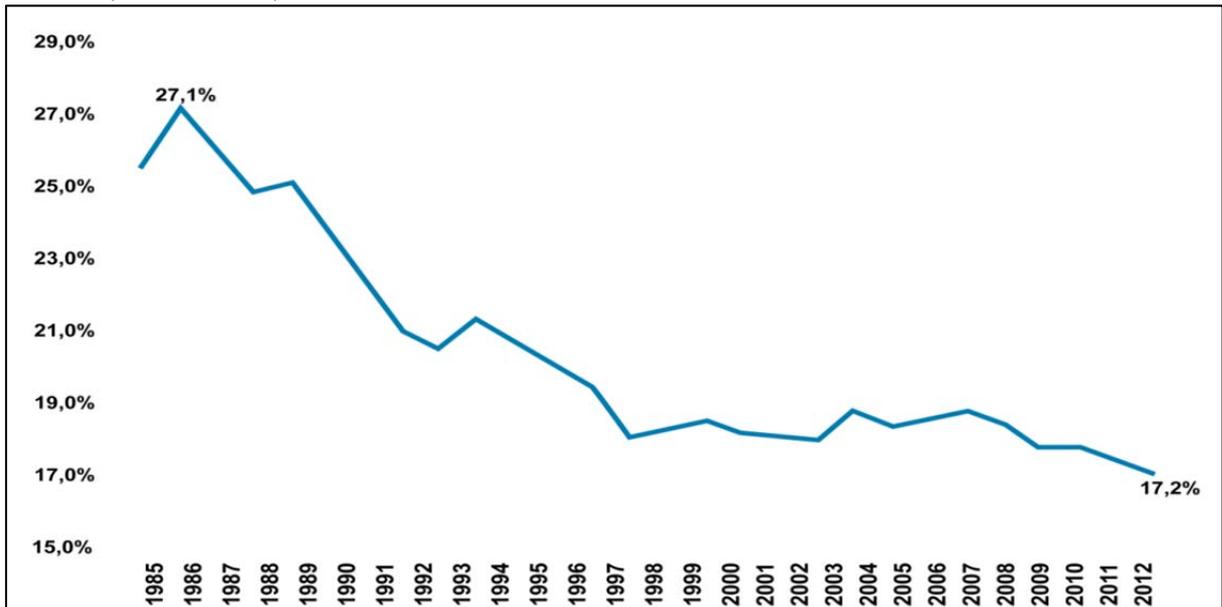
3.2 Evolução da participação da indústria de transformação no emprego formal e no número de estabelecimentos industriais

3.2.1 Evolução do emprego formal

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) contidos na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a perda de participação da indústria na economia também se refletiu nos empregos formais⁶ gerados por ela. Durante o período de 1985 a 2012, o número de pessoas empregadas na indústria de transformação diminuiu sua participação em relação aos outros setores da economia, registrando, em 2012, a menor participação da série analisada. A indústria de transformação chegou a deter 27,1% dos empregos formais da economia brasileira em 1986, mas sofreu uma queda acentuada de 9,9 pontos percentuais, atingindo uma participação de 17,2% em 2012.

⁶ Empregos formais são os vínculos empregatícios ativos em 31 de dezembro do ano de referência, incluindo tanto celetistas quanto estatutários.

Gráfico 2 – Evolução da Participação (em %) da Indústria de Transformação no Emprego Formal (1985 a 2012)



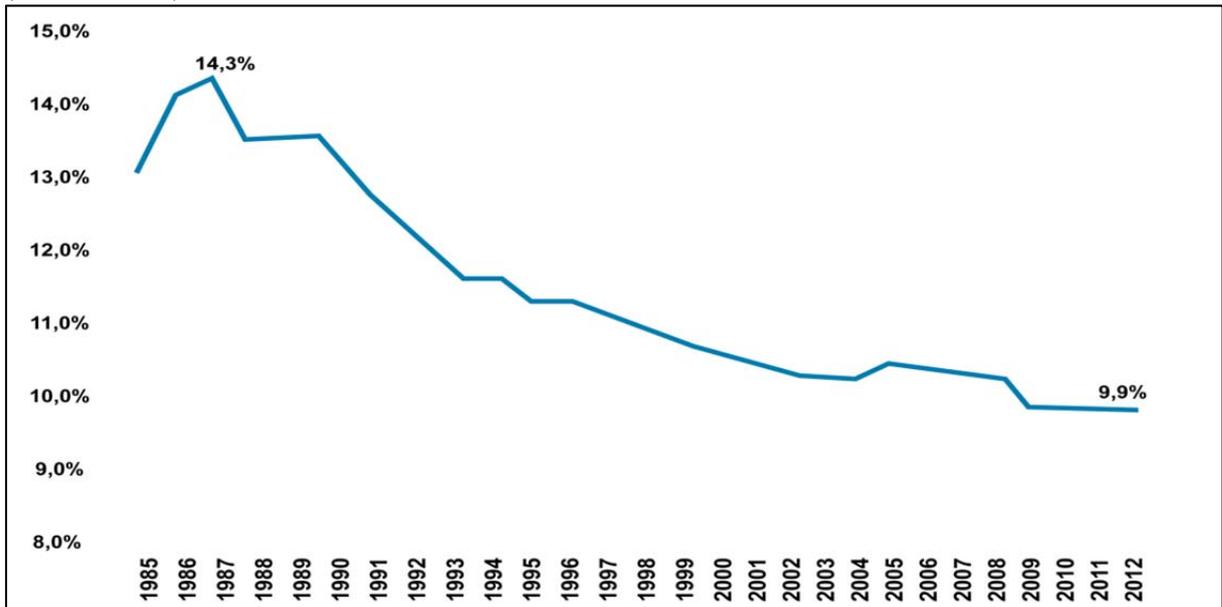
Fonte: RAIS-MTE (2012) – Elaboração DEPECON/FIESP

3.2.2 Evolução do número de estabelecimentos

Da mesma forma, durante o período de 1985 a 2012, a indústria de transformação também sofreu grande perda de participação em relação ao número de estabelecimentos⁷ para os outros setores da economia, registrando, em 2012, a menor participação da série analisada. A indústria de transformação chegou a deter 14,3% dos estabelecimentos brasileiros em 1987, mas passou a deter apenas 9,9% em 2012, segundo dados da RAIS-MTE.

⁷ Os estabelecimentos incluem todos os CNPJ, com ou sem empregados, com declaração de RAIS ativa. Os CNPJ que não tiveram empregados durante o ano ou que tiveram suas atividades paralisadas durante o ano não estão inclusos.

Gráfico 3 – Evolução da Participação da Indústria de Transformação nos Estabelecimentos (1985 a 2012)



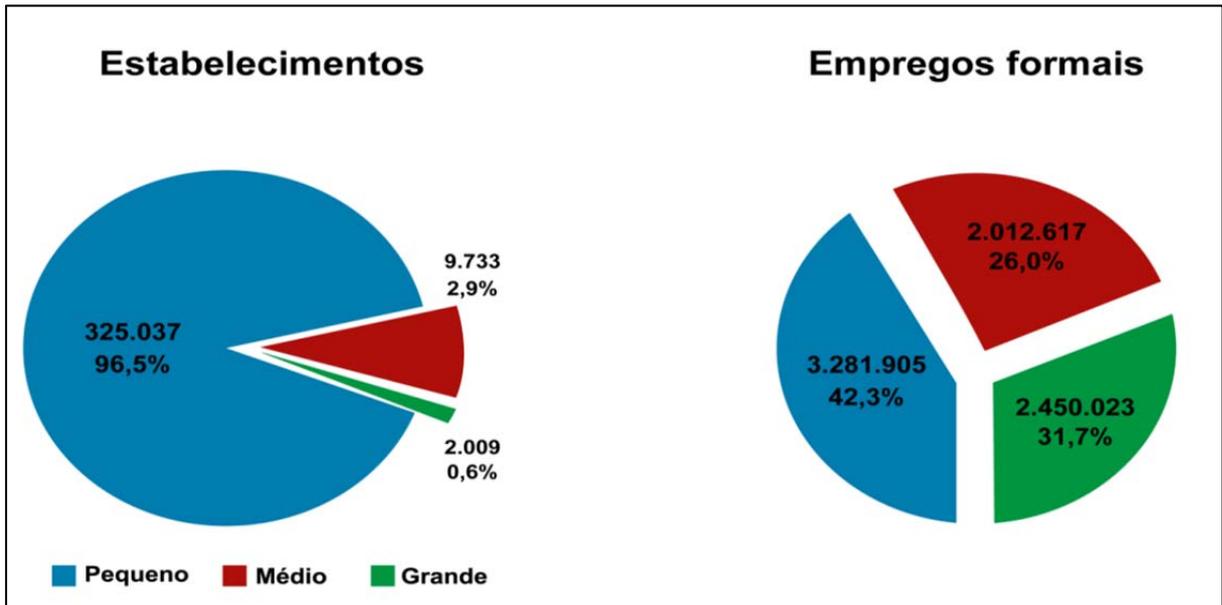
Fonte: RAIS-MTE (2012) – Elaboração DEPECON/FIESP

3.3 Distribuição da indústria de transformação por porte

Segundo os dados da RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2012, os estabelecimentos da indústria de transformação tinham, em média, 23 empregados formais.

Os estabelecimentos de pequeno porte, com até 99 empregados formais, eram a maioria em 2012, com 96,5% dos estabelecimentos, o que correspondia a 325.037 estabelecimentos. Já os estabelecimentos de porte médio, com 100 a 499 empregados formais, representavam 2,9% do total (9.733 estabelecimentos). Os estabelecimentos com mais de 500 empregados formais, de grande porte, representavam 0,6% do total (2.009 estabelecimentos). Em 2012, os estabelecimentos de pequeno porte empregavam 42,3% dos empregados formais, o que totalizava 3,3 milhões de pessoas. Por sua vez, os estabelecimentos de porte médio absorviam 26% dos empregados formais (2,0 milhões de pessoas). E os estabelecimentos de grande porte empregavam mais do que os de médio porte, 2,5 milhões de pessoas, que representam 31,7% do emprego formal.

Gráfico 4 – Estabelecimentos e Empregados Formais da Indústria de Transformação por Porte em 2012



Fonte: RAIS – MTE (2012)

Os dados acima apresentados mostram claramente que há um nítido processo de “desindustrialização” do País, caracterizado por um processo de reversão do crescimento e da participação da indústria na produção e na geração do emprego. O setor industrial, apesar de todos os avanços tecnológicos, sempre concentrou grande contingente de mão de obra e influenciou o crescimento do emprego. O Brasil, com renda *per capita* de US\$ 10.328 (2013, possui indústria de transformação que agrega parcela muito pequena ao Produto Interno Bruto (apenas 13%). Essa participação já chegou como demonstram a tabelas acima a 27,2%.

Sem embargo, este trabalho investiga quais os efeitos da LC 123/2006 na geração de emprego e no aumento do número de estabelecimentos de micro e pequeno porte na indústria de transformação. Se não for positiva esta constatação pode-se intuir que as causas que levam à desindustrialização também interferem nas MPes do país.

Há que se esclarecer, todavia, a escolha do setor manufatureiro para testar a hipótese de que a política pública de que trata a LC 123/2006 foi de real alcance, em termos positivos, para o segmento das MPes, no presente caso, em termos de criação de novos estabelecimentos, bem como do aumento dos postos de trabalho. O fato é que como este setor experimenta uma forte concorrência no mercado internacional globalizado, o que implicou em redução relativamente ao PIB (entre 1985 e 2013, a participação do setor declinou de 27,2% para 13,2% no PIB). Os economistas apontam uma forte retração do setor manufatureiro na economia nacional dos últimos anos. Este fenômeno conhecido como desindustrialização foi provocado por fatores internos e externos (alta tributação, forte regulamentação, câmbio

valorizado, queda da produtividade, e forte concorrência internacional). Isto posto, espera-se que em nível das pequenas firmas, o setor fortalecer-se com a redução de custos tributários e burocráticos, bem como no incentivo ao comércio internacional, compra públicas, desregulamentação, e apoio à inovação tecnológica.

3.4 Análise descritiva da indústria de transformação no Brasil entre 2006 e 2011

Este capítulo traz uma descrição geral do número de estabelecimentos e trabalhadores assalariados da indústria de transformação, de acordo com a classificação do CNAE 2.0, do país no período estudado.

3.4.1 Evolução do número de estabelecimentos

Assim como na maioria dos países industrializados, as MPEs também são maioria dos estabelecimentos industriais no país. A Tabela 4 mostra a evolução desses de acordo com seu porte.

Tabela 4 – Nº de estabelecimentos da indústria de transformação, por porte – 2006/2011

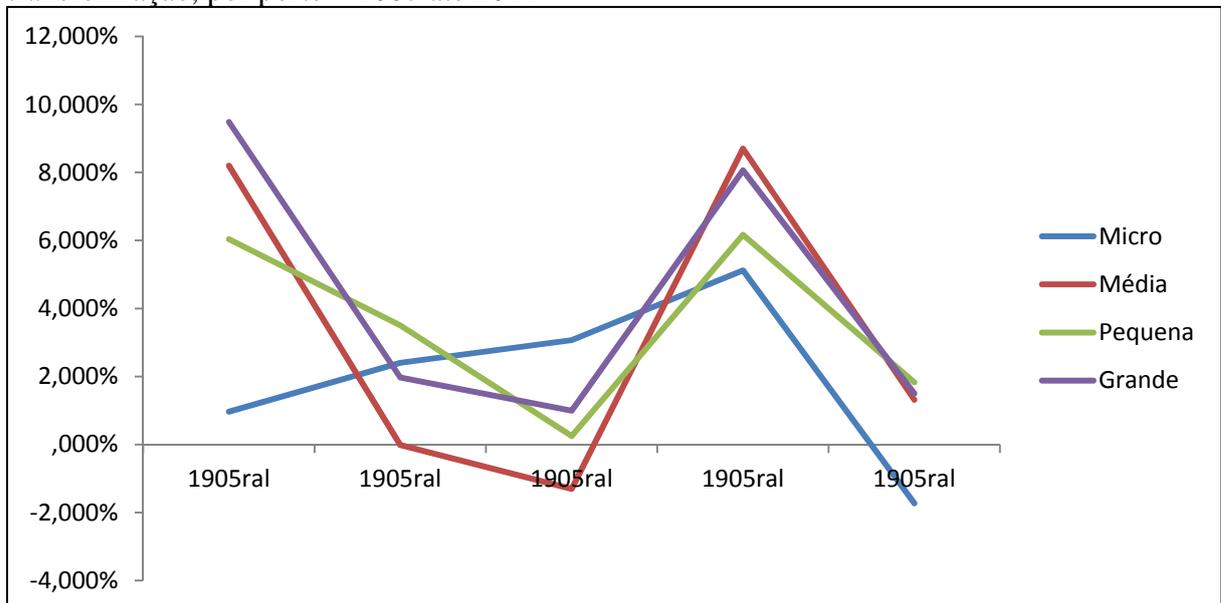
Porte	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Micro	341.780 (87,26%)	345.082 (86,66%)	353.373 (86,60%)	364.219 (86,95%)	382.862 (86,79%)	376.244 (86,38%)
Pequena	41.128 (10,50%)	43.611 (10,95%)	45.137 (11,06%)	45.250 (10,80%)	48.041 (10,89%)	48.920 (11,23%)
Média	7.222 (1,84%)	7.814 (1,96%)	7.813 (1,91%)	7.711 (1,84%)	8.382 (1,90%)	8.492 (1,95%)
Grande	1.529 (0,39%)	1.674 (0,42%)	1.707 (0,42%)	1.724 (0,41%)	1.863 (0,42%)	1.891 (0,43%)
Total	391659 (100,00%)	398181 (100,00%)	408030 (100,00%)	418904 (100,00%)	441148 (100,00%)	435547 (100,00%)

Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do IBGE (2014)

Como descrito na tabela, as MPEs somam mais de 97% dos estabelecimentos da indústria de transformação do país, em todo o período analisado. Em 2006 totalizam mais de 382 mil estabelecimentos, passando para mais de 425 mil no ano de 2011. No entanto, quando se compara a participação apenas das microempresas no total de estabelecimentos no país, tem-se uma pequena queda de 0,88% (87,26% no ano de 2006 para 86,38% no último ano estudado). Quanto aos outros portes de estabelecimentos, todos aumentam sua participação no final do período.

O Gráfico 5 exibe a trajetória das taxas de crescimento, ano a ano, do número de estabelecimentos por porte. Empresas de porte pequeno, médio e grande tiveram crescimento de mais de 6% em 2007, ano em que a lei geral entrou em vigor, enquanto que as microempresas cresceram menos que 1%. Neste mesmo ano, pode-se destacar o aumento de quase 10% do número de estabelecimentos de firmas de grande porte. Em 2008 e 2009 todas cresceram muito pouco, provavelmente pela crise financeira mundial no período que refletiu na economia real. No restante do período há uma recuperação do crescimento, exceto para as microempresas que apresentaram decréscimos de quase 2% em 2011.

Gráfico 5 – Taxas de crescimento do número de estabelecimentos da indústria de transformação, por porte – 2007 até 2011



Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do IBGE (2014)

3.4.2 Evolução do número de trabalhadores assalariados

A Tabela 5 exibe a evolução do número de trabalhadores assalariados da indústria de transformação, por porte. Observa-se uma dinâmica diferente do número de estabelecimentos. Nesta, as microempresas apresentavam maior participação no cenário nacional, enquanto que naquela as empresas de grande porte são as que mais se destacam, ou seja, mais empregam mão de obra.

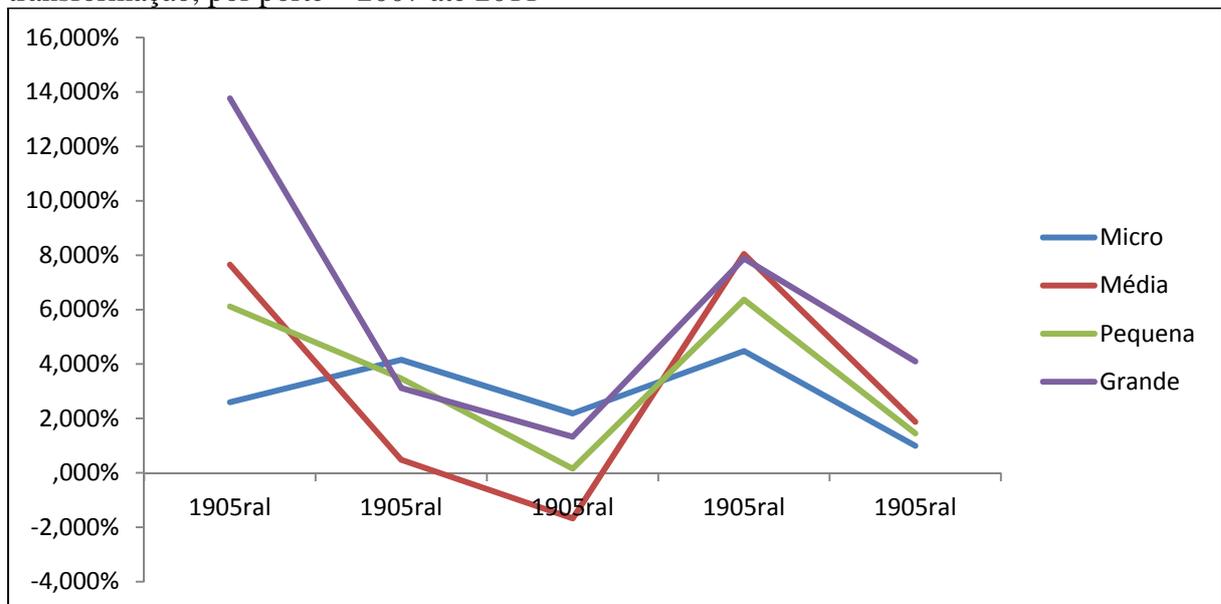
Tabela 5 – Número de trabalhadores assalariados da indústria de transformação no Brasil, por porte – 2006 até 2011

Porte	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Micro	1.030.891 (15,51%)	1.057.646 (14,61%)	1.101.596 (14,81%)	1.125.625 (15,05%)	1.176.021 (14,68%)	1.187.704 (14,46%)
Pequena	1.559.954 (23,48%)	1.655.372 (22,87%)	1.712.797 (23,02%)	1.715.489 (22,93%)	1.824.757 (22,78%)	1.851.236 (22,53%)
Média	1.431.191 (21,54%)	1.540.698 (21,29%)	1.548.007 (20,81%)	1.522.068 (20,34%)	1.644.539 (20,53%)	1.675.298 (20,39%)
Grande	2.623.106 (39,47%)	2.984.250 (41,23%)	3.077.252 (41,36%)	3.118.173 (41,68%)	3.363.930 (42,00%)	3.501.787 (42,62%)
Total	6.645.142 (100,00%)	7.237.966 (100,00%)	7.439.652 (100,00%)	7.481.355 (100,00%)	8.009.247 (100,00%)	8.216.025 (100,00%)

Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do IBGE (2014)

De acordo com os dados, o setor empregava em 2006 mais de 6,6 milhões de trabalhadores. No ano de 2011 este número aumentou para mais de 8,2 milhões. Quando se leva em consideração o porte das empresas, vê-se que as MPE's empregam em média 37% da mão de obra utilizada em todo período. O papel mais importante nesse âmbito é o de grandes empresas que empregavam no início do período mais de 2,6 milhões de trabalhadores, passando para aproximadamente 3,5 milhões no ano de 2011, equivalente a mais de 42% de trabalhadores empregados.

Gráfico 6 – Taxas de crescimento do número de trabalhadores assalariados da indústria de transformação, por porte – 2007 até 2011



Fonte: Elaboração do autor a partir dos dados do IBGE (2014)

O Gráfico 6 mostra a evolução das taxas de crescimento do número de trabalhadores assalariados da indústria de transformação no período. As trajetórias são

semelhantes às exibidas pelo Gráfico 5, ou seja, nos anos de crise as taxas caem e se recuperam posteriormente. Vale destacar que em 2008 e 2009 as MPE sofreram menor impacto, no que diz respeito à variável em análise, do que médias e grandes empresas, talvez por estas últimas operarem diretamente, via o comércio exterior, com as economias centrais fortemente influenciadas pela crise (EUA e Europa). As firmas de porte médio, por exemplo, tiveram um decréscimo de quase 2% no ano de 2009. Outro ponto importante é que a dinâmica semelhante de ambos os gráficos pode significar que a estrutura produtiva dessas empresas é a mesma, ou seja, embora a lei geral estimule inovações, o número de estabelecimentos e de trabalhadores assalariados é diretamente proporcional. Logo, a relação trabalho/capital nesse setor industrial parece não ter sido alterada pela lei.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

A questão das políticas públicas voltadas para o setor econômico das microempresas e empresas de pequeno porte já foi objeto de inúmeros estudos científicos. Abordaremos, a seguir, alguns relacionados a este estudo.

Souza Neto (2006) analisou o papel das micro, pequenas e médias empresas (MPE) italianas e brasileiras nos processos de integração europeia e no Mercosul, respectivamente. A pesquisa revelou profundas diferenças no papel desempenhado por essas empresas em cada bloco e no tratamento dispensado ao seu desenvolvimento. O estudo constatou que na União Europeia e, particularmente, na Itália, houve grande valorização das PMEs, com a preocupação de criar um ambiente empresarial favorável à sua competitividade. No MERCOSUL e no Brasil, ao contrário, essas empresas não foram objeto de políticas com tal objetivo.

Rocha Filho (2007) analisou o impacto da política de apoio às MPEs na geração de emprego na cadeia têxtil brasileira entre 1996, 1997 e 2004. Os resultados indicaram que houve aumento significativo no número de vínculos empregatícios nas micro e pequenas empresas (MPE) da cadeia têxtil após a introdução do Simples e que os impactos espaciais foram no geral positivos, como esperado, e estatisticamente significantes para as regiões Sul e Sudeste.

Giongo e Morello (2007) compararam a arrecadação dos contribuintes MPE mediante pesquisa de campo no Município de Passo Fundo (RS) e constataram que em 2007 – final da vigência do Simples Federal (30/06) e início do Simples Nacional (01/07) – o impacto do regime nacional varia conforme as atividades econômicas do contribuinte desenvolvidas e o faturamento anual. De forma geral, concluíram, as microempresas comerciais e industriais apresentaram aumento da carga tributária enquanto que as empresas de pequeno porte e as prestadoras de serviço foram beneficiadas em relação ao regime anterior.

Vieira (2007) realizou estudo que teve como objetivo estimar a contribuição das micro e pequenas empresas (MPEs) para a redução da pobreza no Brasil, nos anos de 2000 a 2004. Os principais resultados obtidos indicam, segundo a pesquisadora, uma relação significativa entre o crescimento das MPEs e a redução das medidas de pobreza no País, especialmente na porcentagem de pobres e no hiato de pobreza.

Bastos (2008) pesquisou a migração das MPEs do Simples Federal para o Simples Nacional avaliando os prós e contras desta opção, uma vez que os dois regimes são opcionais para o contribuinte.

Lima Neto (2009) estudou o impacto do Simples na geração do emprego para o setor têxtil nas microrregiões brasileiras no período de 1995 a 2005. Contatou o autor que houve um aumento significativo no número de vínculos empregatícios nas MPEs da cadeia têxtil/confecção após a implantação do Simples.

Romero (2009) pesquisou o recolhimento do ICMS no Estado do Ceará pelas MPEs optantes pelo Simples Nacional. Constatou que houve um incremento no número de empresas cadastradas no CGF na condição de ME ou EPP, mas concluiu afirmando que o grupo optante passou a recolher mais ICMS que no período posterior à vigência do Simples Nacional (o período de investigação compreendeu um ano antes e um depois, ou seja de 1/07/2006 a 30/06/2008).

Lima (2009) analisou as causas da mortalidade das pequenas empresas no Brasil baseado em situações conjunturais pré e pós implantação do plano real no ano de 1994, no período de 1985 a 2005.

Fontenele (2009) investigou os fatores econômicos que possam influenciar na sobrevivência de micro e pequenas empresas, contribuintes do ICMS do Estado do Ceará no período de 2002 a 2006.

Lopes Filho (2009) prospectou acerca do impacto do Simples na geração de empregos na indústria de transformação do Estado do Ceará no período de 1995-2006. Os resultados evidenciaram que houve um aumento significativo no número de vínculos empregatícios nas micro e pequenas empresas após a vigência do Simples. Concluiu, também, que o Simples contribuiu para o crescimento do número de estabelecimentos e vínculos empregatícios na indústria de transformação no estado do Ceará no período de 1995 a 2006.

Utilizando o método da diferença das diferenças, Andrade (2010) estudou a arrecadação tributária do ICMS no Ceará e, diferentemente de Romero (2009) concluiu que a análise da variação percentual nos coeficientes que descrevem os efeitos da diferença da diferença revelou que, para todos os setores, as empresas optantes pelo Simples Nacional passaram a recolher 25,24% menos ICMS do que as empresas pertencentes ao grupo de controle.

Costa (2010) estudou o modelo Simples Nacional como diferencial de tributação aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte com a finalidade de garantir maiores perspectivas de consolidação desses negócios no mercado, a partir de um tratamento tributário

diferenciado. O estudo objetiva analisar a relevância do tratamento tributário diferenciado como forma de estimular o desenvolvimento desse segmento na economia nacional. Apesar de não ser possível perceber vantagens significativas, posto que, segundo o autor, o modelo Simples Nacional ainda está em fase de experimentações, o tratamento diferenciado apresenta vantagens e desvantagens para este setor produtivo.

O impacto do Simples na geração de renda e emprego dos empreendimentos do setor informal foi analisado por Melo (2010) com base nos dados da ECINF 2003. Foram introduzidos dois modelos: um, para equacionar o problema da renda e saber de que forma ela é gerada, e quais os fatores que eram dispostos na base de dados e que apresentavam relevância a esta questão. O resultado, conforme o próprio autor, foi positivo indicando o Simples como uma política fiscal expansionista, causadora do aumento da renda dos microempreendedores. Para o emprego, foi montado um modelo semelhante, e o resultado foi mais uma vez positivo o que fortaleceria a utilização desse sistema como indutor da inclusão social, ou seja, facilitador de formalização do setor informal da economia.

O trabalho realizado por Viol e Rodrigues (2000), os autores analisam o tratamento tributário atualmente dispensado às MPEs estabelecidas no Brasil. Em especial, concentra-se a atenção ao modelo de tributação simplificado instituído em 1996 pelo governo federal, e conhecido como SIMPLES. Para tanto, analisa-se as características básicas das MPE atuantes no Brasil, comparando-as com a experiência dos países da OCDE. Com base em dados recentes, busca-se mensurar os impactos da implementação do regime de tributação simplificada sobre o mercado de trabalho, a arrecadação tributária e sobre os custos da administração tributária.

Os resultados obtidos por este trabalho ao analisar esses indicadores macroeconômicos, agora sob a ótica do Simples Nacional, poderão ser úteis tanto para definir o grau de acerto na adoção das medidas em análise como para indicar a necessidade, de ajustes corretivos, se for o caso.

5 METODOLOGIA, ESTIMAÇÃO DO MODELO ECONOMETRICO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste Capítulo serão expostas as fontes utilizadas para montagem da base de dados, bem como uma descrição geral da mesma. Posteriormente, serão explicitados o método e modelo econométrico utilizado na pesquisa.

5.1 Obtenção dos dados

Os dados sobre a quantidade de estabelecimentos da indústria de transformação, de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) 2.0, e pessoal ocupado assalariado foram encontrados no banco de dados do IBGE de acordo com o cadastro geral de empresas. Foram obtidos dados para o período de 2006 a 2011. Tal período foi escolhido devido à necessidade de se ter um ano pré e pós Lei Geral das MPEs, cuja justificativa metodológica será dada adiante explicada, e em face da disponibilidade dos dados. As variáveis de controle, PIB e média dos anos de estudo de pessoas com idade superior a 24 anos, também foram encontradas no banco de dados do IPEA. O salário médio dos trabalhadores do setor analisado, também utilizado como controle, foi encontrado no IBGE. Os dados de alguns estados da Região Norte, todavia, não foram obtidos dessas fontes acima mencionadas.

5.2 Método econométrico

Com a finalidade de obter o efeito da política de incentivo da Lei Geral na criação de empresas MPEs e no número de trabalhadores assalariados da indústria de transformação dos Estados brasileiros, utilizou-se o método da diferença em diferenças, ou dupla diferença (DD), que é bastante utilizado na avaliação de programas de políticas públicas.

Nesse caso, têm-se dois grupos, o grupo de tratamento, ou seja, o que é atingido pelo programa implementado pela Lei Geral das MPEs, e o grupo de controle, que não é. Portanto, para medir o efeito da política de incentivo às MPEs, será feita a diferença entre as diferenças desses dois grupos antes e depois do tratamento. O quadro abaixo resume melhor esse método.

Quadro 4 – O método da diferença em diferenças

	Grupo de Tratamento	Grupo de Controle
Antes do início do programa	$y_{i0}^T = \alpha + \beta$	$y_{i0}^C = \alpha$
Depois do início do programa	$y_{i1}^T = \alpha + \beta + \rho + \gamma$	$y_{i1}^C = \alpha + \rho$
Diferenças	$\Delta_i^T = y_{i1}^T - y_{i0}^T = \rho + \gamma$	$\Delta_i^C = y_{i1}^C - y_{i0}^C = \rho$
Diferença em Diferenças	$\Delta_i^T - \Delta_i^C = \gamma$	

Fonte: Elaboração do autor

Como observado, Δ_i^T e Δ_i^C apresentam em que medida ambos os grupos se alteram entre o período *ex ante* e *ex post* à política pública. Como o grupo de controle não foi exposto ao programa, por hipótese, as mudanças foram sofridas por fatores que também afetaram ao grupo de tratamento. Por outro lado, $(y_{i0}^T - y_{i0}^C)$ e $(y_{i1}^T - y_{i1}^C)$ são as diferenças entre controle e tratamento antes e depois da política.

Subtraindo então $\Delta_i^T - \Delta_i^C$, tem-se a diferença entre a diferença dos dois períodos, entre cada um dos grupos, por isso o nome dupla diferença. Portanto, capta-se o efeito líquido de diferenças peculiares entre os grupos, invariantes no tempo, mesmo que não sejam observáveis.

O estimador de DD também pode ser encontrado a partir de uma regressão simples, utilizando o método dos Mínimos Quadrados Ordinários (MQO). Como indicado na equação (1), onde T_{it} é uma *dummy* com valor um para o grupo de tratamento e τ_{it} é uma *dummy* com valor um para o período pós-política.

$$y_{it} = \alpha + \beta T_{it} + \rho \tau_{it} + \gamma(t_{it} \times T_{it}) + u_{it} \quad (1)$$

onde:

y_i : representa a variável estudada.

α : valor esperado da variável estudada quando se analisa o grupo de controle antes da mudança (termo constante).

β : impacto do grupo de tratamento na variável estudada (diferença permanente entre controle e tratamento).

ρ : impacto do segundo período sobre a variável estudada (tendência no tempo comum entre controle e tratamento).

γ : impacto pós-evento do grupo de tratamento, em relação ao grupo de controle, sobre a variável estudada (efeito verdadeiro do tratamento).

u_{it} : erro aleatório não observado (variáveis independentes não incluídas).

$i: 1, \dots, n.$

$t: 0, 1.$

Note que os valores esperados para a variável dependente em cada grupo e período são:

$$\begin{aligned} E[y_{i0}^T] &= \alpha + \beta \\ E[y_{i1}^T] &= \alpha + \beta + \rho + \gamma \\ E[y_{i0}^C] &= \alpha \\ E[y_{i1}^C] &= \alpha + \rho \end{aligned}$$

Vale salientar que este procedimento é semelhante à metodologia de dados em painel com efeitos fixos. Além disso, podem-se incluir variáveis de controles na regressão para garantir que os efeitos de outras variáveis causem um viés na estimação, para garantir que γ será o verdadeiro efeito da política exógena.

5.3 O modelo estimado

Utilizou-se o método de dupla diferença com a inclusão de variáveis de controle, procedimento justificado anteriormente. Para isso, foram escolhidas variáveis como o PIB, para refletir o nível de atividades econômicas e crescimento dos Estados, a média dos anos de estudos das pessoas com idade superior a 24 anos e o salário médio dos trabalhadores do setor escolhido, afinal é uma variável que atinge diretamente a oferta de trabalho.

Montou-se um painel com os anos de 2006 até 2011 para todos os Estados brasileiros. Cada porte de empresa, micro, pequena, média e grande em cada Estado, foi considerada como um indivíduo. O grupo de tratamento foi formado por micro e pequenas empresas de acordo com a classificação do SEBRAE⁸. Por sua vez, o grupo de controle foi constituído por médias e grandes empresas. Aplicou-se o logaritmo sobre as variáveis dependentes para se ter uma medida de semielasticidade⁹. Assim, para medir o impacto da política de que trata a Lei Geral sobre o número de estabelecimentos e o número de trabalhadores assalariados, foram estimadas as seguintes equações:

⁸ O SEBRAE utiliza o número de empregados do IBGE como critério de classificação do porte das empresas, para fins bancários, ações de tecnologia, exportação e outros. Desta forma, as empresas industriais com até 99 empregados são consideradas micro e pequenas.

⁹ Neste modelo, o coeficiente de inclinação mede a variação relativa no regressando para uma dada variação absoluta no regressor. Tem-se que $\beta = \frac{d(\ln Y)}{dX} = \left(\frac{1}{Y}\right) \left(\frac{dY}{dX}\right) = \left(\frac{dY}{Y}\right) / dX$.

$$\ln E_{it} = \theta_0 + \theta_1 D_t + \theta_2 (D_t D_p) + \theta_3 (D_t D_{mi}) + \theta_4 \ln \text{PIB}_{it} + \theta_5 W_{it} + \theta_6 \text{Educ}_{it} + \varepsilon_{it} \quad (2)$$

$$\ln N_{it} = \pi_0 + \pi_1 D_t + \pi_2 (D_t D_p) + \pi_3 (D_t D_{mi}) + \pi_4 \ln \text{PIB}_{it} + \pi_5 W_{it} + \pi_6 \text{Educ}_{it} + \omega_{it} \quad (3)$$

onde:

$\ln E$ = número de estabelecimentos.

$\ln N$ = número de trabalhadores assalariados.

D_t = *dummy* com valor um para o período pós-implantação da lei geral.

$D_t D_p$ = *dummy* com valor um para pequenas empresas após a lei geral.

$D_t D_{mi}$ = *dummy* com valor um para microempresas após a lei geral.

$\ln \text{PIB}$ = PIB estadual deflacionado pelo IGP-DI.

W = salário médio dos trabalhadores da indústria da transformação (em salários mínimos)

Educ = Média dos anos de estudo de pessoas com idade superior a 24 anos.

ε, v e ω = Erros aleatórios não observáveis.

$i = 1, \dots, n$.

$t = 2006$ até 2011 .

Os parâmetros θ_0 e π_0 medem o efeito do grupo de controle, grandes e médias empresas, sobre o número de estabelecimentos e pessoal ocupado assalariado, respectivamente. Ou seja, mostram o impacto da lei geral nas médias e grandes empresas.

Por sua vez, os parâmetros θ_2 e π_2 , medem o impacto que a lei geral, especificamente através do programa Simples Nacional, nas pequenas empresas (grupo de tratamento), causa no mercado de trabalho, seja afetando número de estabelecimentos ou afetando o número de trabalhadores assalariados. O mesmo pode ser dito sobre os parâmetros θ_3 e π_3 , porém estes se referem às microempresas. São esses os parâmetros previstos pelo método de diferença em diferenças.

Os demais parâmetros estimados, em ambas as regressões, se referem às variáveis de controle utilizadas. Logo, θ_4 e π_4 medem a elasticidade do número de estabelecimentos e trabalhadores assalariados em relação ao PIB. θ_5 , θ_6 , π_5 e π_6 , por sua vez, são semi-elasticidades das mesmas variáveis, mas em relação ao salário médio dos trabalhadores e nível de educação. Vale ressaltar que para se obter a elasticidade desses parâmetros, basta que se multiplique o parâmetro pela média da variável de interesse.

5.4 Resultados da estimação

Os resultados do processo de estimação descrito no item anterior estão expostos nas tabelas seguintes. A Tabela 6 traz os resultados da estimação do modelo 2 que se refere ao número de estabelecimentos da indústria de transformação.

Tabela 6 – Resultados da regressão para o modelo (2)

Variável	Coefficiente	Desv.	t	P>t
D_t	0.056	0.022	2.550	0.011*
$D_{mi}D_t$	-0.076	0.029	-2.660	0.008*
D_pD_t	-0.020	0.028	-0.700	0.487
W	0.008	0.006	1.190	0.237
$\ln\text{PIB}$	0.448	0.094	4.750	0.000*
Educ	0.056	0.037	1.530	0.127
Constante	0.506	0.852	0.590	0.554
Nº Obs.	483			
R ²	0.160			
Prob > F	0.000			

Nota: *significante a 5%.

Fonte: Elaboração do autor

Inicialmente, os resultados mostram que o impacto da lei geral aumentou o número de estabelecimentos no país, independente do porte, representado pelo coeficiente positivo e estatisticamente significativo, ao nível de 5%, estimado para a *dummy* que representa o período pós lei geral. Porém, quando se restringe a análise ao grupo de tratamento no período *ex post* a lei, tem-se que a política adotada, tudo mais constante, diminuiu o número de microempresas. Vale ressaltar que a magnitude do parâmetro é muito pequena. Quanto às pequenas empresas, o parâmetro estimado não é significativo ao nível de 5%. Quanto às variáveis usadas como controle, apenas o PIB mostrou-se significativo, caso este aumente 1% o número de estabelecimentos aumentará 0,5%.

A Tabela 7 mostra os resultados da estimação do modelo 3, onde a variável dependente é o número de trabalhadores ocupados assalariados. Primeiramente, tem-se que desconsiderando o porte das empresas, houve um aumento do número de trabalhadores assalariados no país, representado pelo coeficiente positivo e estatisticamente significativo, ao nível de 5%, estimado para a *dummy* que representa o período pós lei geral.

Tabela 7 – Resultados da estimação para o modelo (3)

Variável	Coefficiente	Desv.	t	P>t
D_t	0.088	0.025	3.530	0.000*
$D_{mi}D_t$	-0.090	0.032	-2.800	0.005*
D_pD_t	-0.074	0.032	-2.290	0.023*
W	0.007	0.007	1.010	0.312
$\ln\text{PIB}$	0.479	0.107	4.470	0.000*
Educ	0.109	0.042	2.630	0.009*
Constante	3.850	0.971	3.96	0.000*
Nº Obs.	483			
R ²	0.725			
Prob > F	0.000			

Nota: *significante a 5%.

Fonte: Elaboração do autor

Quando analisados os parâmetros referentes à diferença em diferenças, ou seja, π_3 e π_4 , tem-se que ambos são estatisticamente significantes e negativos. Logo, a lei geral, que utiliza como principal mecanismo de apoio às micro e pequenas empresas a política de incentivo, não teve efeito líquido positivo sobre o número de trabalhadores assalariados na indústria de transformação. No entanto, para o grupo de controle no período pós política o impacto sobre a mesma variável, denotado na estimação pela constante, foi positivo. Dessa forma, empresas de porte médio e grande contrataram mão de obra em um nível maior que pequenas e micro.

No que diz respeito as variáveis usadas como controle, tem-se que o PIB e nível de educação apresentam parâmetros significantes com sinal positivo. Dessa forma, o aumento de 1% no PIB provoca um aumento de, aproximadamente, 0,48% no número de trabalhadores assalariados. Para o nível educacional, refletido pela média dos anos de estudos de pessoas com mais de 24 anos, o resultado é bastante intuitivo, pois quanto maior o nível de educação maior a chance de se obter um emprego. Quanto a variável salário, esperava-se que seu impacto fosse negativo e estatisticamente significativo, fato não confirmado pela estimação. Uma possível explicação é que o Estatuto das MPE pode ter diminuído o custo das firmas de tal forma que o salário deixou de ser relevante na contratação de mão de obra.

6 CONCLUSÕES

Este trabalho buscou verificar o impacto da Lei Geral nas micro e pequenas empresas pertencentes à indústria de transformação, classificadas de acordo com CNAE 2.0, no tocante ao número de estabelecimentos e pessoal ocupado assalariado. Para tanto, utilizou-se metodologia de diferença em diferenças, ou dupla diferença (DD). As MPEs foram consideradas grupo de tratamento, enquanto as médias e grandes empresas formaram o grupo de controle. Dessa forma, montou-se um painel com todos os estados brasileiros, exceto os da região norte, por falta de dados, para os anos de 2006 até 2011. Além das variáveis comumente utilizadas nessa metodologia de DD, incluíram-se variáveis de controle como: salário médio dos trabalhadores do setor, PIB estadual e média dos anos de estudo de pessoas com mais de 24 anos, como *proxy* para educação.

Quando se analisou o impacto do programa estudado sobre o número de estabelecimentos, constatou-se que embora o número geral destes tenha aumentado, o efeito da lei geral sobre o público alvo (MPE) não foi positivo, ou seja, o número de microempresas caiu, enquanto que o parâmetro estimado do mesmo efeito para pequenas empresas (empresas de pequeno porte) não foi estatisticamente significativa. As variáveis salário e educação também não impactaram no número de estabelecimentos industriais, pois os parâmetros estimados para tais não foram significantes. Quanto ao PIB, os resultados da estimação apontaram que o aumento de 1% nesta variável aumenta em 0,5% o número total de estabelecimentos.

No que diz respeito ao mercado de trabalho, ou seja, pessoal ocupado assalariado do setor, a política estudada mostra resultados semelhantes. Dessa forma, o número de trabalhadores assalariados aumentou no período estudado, independente do porte das empresas, mas quando se leva em conta as MPEs, a lei não teve o efeito esperado. Os resultados mostram que houve uma diminuição do número de trabalhadores assalariados após a lei geral, tudo mais constante. Quanto às variáveis usadas como controle, tem-se que apenas o PIB e o nível de educação apresentam parâmetros significantes com sinal positivo. Dessa forma, o aumento de 1% no PIB provoca um aumento de, aproximadamente, 0,48% no número de trabalhadores assalariados.

Vale ressaltar que o parâmetro estimado para variável salário não foi significativa em nenhuma das equações estimadas. Dessa forma há indícios que no período estudado os salários dos trabalhadores não foram empecilho para criação de novos empregos com carteira assinada ou novos estabelecimentos. Uma possível explicação é que a Lei Geral pode ter

diminuído o custo das firmas de tal forma que o salário deixou de ser relevante na contratação de mão de obra.

Logo, de acordo com a metodologia utilizada, pode-se concluir que a lei geral não trouxe aumento no número de estabelecimentos e trabalhadores ocupados assalariados das micro e pequenas empresas. No entanto, os efeitos da política pública sobre empresas de grande e de médio porte, no que diz respeito ao pessoal ocupado assalariado, foram positivos. É importante salientar que essa análise é feita para o período estudado e limita-se ao setor da indústria de transformação. Convém ressaltar a crise econômica mundial ocorrida entre 2008 e 2009 que afetaram os resultados obtidos.

No entanto, em que pese os argumentos dos empresários do setor industrial e de parte da academia de que o país passa por um processo de desindustrialização, os efeitos sobre empresas de grande e de médio porte, no que diz respeito ao pessoal ocupado assalariado, foram positivos.

Portanto, pode-se concluir que embora a lei geral não tenha, em relação à presente pesquisa, promovido, no período analisado, um incremento no número de estabelecimentos e trabalhadores ocupados assalariados no setor da indústria de transformação no tocante aos pequenos negócios, há que se ressaltar alguns fatores que direta ou indiretamente possam ter causado resultado diverso do esperado.

Com base na literatura pesquisada, estes fatores poderiam ser elencados, sem a pretensão de elaborar uma lista exaustiva, dado o escopo desse trabalho, nos itens a seguir:

1. Há que se considerar o fato de que a abordagem metodológica pode ter influenciado os resultados apresentados neste trabalho. Esta questão refere-se tanto ao conceito de microempresa (ME) quanto à classificação econômica do que seja empresa de pequeno porte (EPP). Neste sentido, enquanto o Estatuto das MPEs tem como exigência para ser beneficiária do tratamento diferenciado e favorecido no âmbito tributário e empresarial dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte que tenham receita bruta anual, respectivamente, de R\$ 360 mil e deste valor e até 3,6 milhões, este trabalho adota a classificação Sebrae/IBGE (ou seja, são microempresas e empresas de pequeno porte os estabelecimentos da indústria de transformação com até 99 empregados). Sugere-se, destarte, um estudo que aprofunde este aspecto metodológico afim de que se possa esclarecer esta questão.
2. Sabe-se que alguns Estados têm aumentado fortemente o regime de substituição tributária (que é tributado concomitante ao regime do Simples

Nacional) para evitar perda de receita decorrente dos incentivos da Lei Complementar nº 123/2006. Só o Estado do Ceará estima-se que 70% das operações internas de circulação de mercadorias e prestações de serviços estejam sujeitas ao ICMS-ST. Destarte, como o setor manufatureiro é o que mais agrega valor adicionado, com a incidência da ST o custo tributário por produto aumenta acima da média dos demais segmentos econômicos. Além disso, o Ceará, bem como alguns Estados, não concederam quaisquer benefícios fiscais para as MPEs como recomendam as boas práticas tributárias e como está previsto na LC 123/2006 (Anexo B deste trabalho);

3. Em termos de concorrência comercial a vedação da legislação a transferência de créditos fiscais (princípio da não cumulatividade do ICMS) gera uma desvantagem econômica para as MPE optantes pelo Simples Nacional. Esta desvantagem consiste no fato de as firmas compradoras de bens e serviços de micro e pequenos empresários barganhe descontos a fim de compensar a falta de créditos fiscais do ICMS, o que reduziria, em tese, a margem de lucro.
4. Alguns trabalhos acadêmicos, como os de Giongo e Morell (2007) e Romero (2009), alertam para o fato de que a opção pelo Simples Nacional poderia ser desvantajosa que o regime de tributação normal para alguns contribuintes, daí a recomendação de, antes de fazer a opção, o interessado faça um planejamento meticuloso, para saber, a priori, se o regime pode implicar em aumento dos custos tributários.
5. A indústria de transformação tem perdido participação relativa na economia brasileira nos últimos 30 anos. A participação da indústria de transformação na formação do PIB mostra que de 27,2% em 1985 se reduz para 13% em 2013. Já em relação da participação da indústria de transformação na geração de empregos formais esta chegou a deter 27,1% em 1986, mas sofreu uma queda acentuada de 9,9%, atingindo apenas 17,2% em 2012. O setor manufatureiro chegou a deter 14,3% dos estabelecimentos brasileiros em 1987, no entanto detém somente 9,9% em 2012, segundo dados da RAIS-MTE. Embora esta seja uma tendência mundial, acredita-se que esse processo de desindustrialização ocorre prematuramente no Brasil. Este é um fenômeno relevante da conjuntura hodierna desse setor, e este trabalho pode ter constatado esta tendência, em relação às MPEs desse setor.

6. Por fim, convém lembrar que o artigo 17 do Estatuto das MPEs veda a inclusão de algumas empresas industriais (p. ex. indústria de bebidas e de cigarros) de optar pelos benefícios da Lei. Este fato pode também ter de alguma forma influenciado no resultado final deste estudo. Ou seja, é provável algumas empresas da CNAE 2.0 do IBGE tenham sido incluídos no rol das MPEs (até 99 empregados), quando a Lei Geral é seletivo em relação a algumas indústrias produtoras de bens supérfluos.
7. As grandes indústrias, em detrimento das médias e pequenas, em muitos casos, gozam de benefícios fiscais e financeiros à exemplos dos decorrentes para implantação de plantas no Norte/Nordeste e Centro-Oeste do País (guerra fiscal). Sem embargo, essas companhias que têm estruturas geradoras de economia de escala e produtividade muito acima da média dos pequenos negócios, poderia justificar, em tese, seu crescimento, no período analisado, acima do proporcionado qualquer benefício fiscal proporcionado no âmbito da Lei Geral das MPEs.

Sem embargo de outras considerações que poderiam esclarecer mais amiúde o resultado deste trabalho, alguns dessas já devidamente esclarecidas por diversos autores anteriormente mencionados no referencial teórico (capítulo quatro), bem como os acima elencados, cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 147, de 9 de agosto de 2014, que alterou substancialmente a Lei Complementar 123/2006, corrigiu algumas lacunas, distorções e avanços do Estatuto das MPEs. Dentre estes, vale destacar alguns avanços trazidos por essa nova lei, que promove a inclusão de inúmeros empreendimentos no regime jurídico do Estatuto das MPEs, estimadas em 470 mil, a maioria prestadores de serviços, tais como: universalização do Simples Nacional; limitações à incidência da Substituição Tributária do ICMS para os optantes do Simples Nacional; adoção do CNPJ como única identificação e inscrição empresarial; maior eficácia na aplicação da preferência das MPE nas compras governamentais, etc.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, João Bosco Magalhães. **Impacto do Simples Nacional na arrecadação das micro e pequenas empresas do Estado do Ceará.** 2010. 42 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

BECK, T.; MEMIRGUC-KUNT, A.; LEVINE, R. SMEs, Growth and Poverty: Cross-Country Evidence. **Journal of Economic Growth**, v. 10, n. 3, p. 199-229, 2005.

COSTA, José Ivanir da Silva. **Simples Nacional: Novo Modelo de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** 2010. Dissertação (Mestrado em Economia) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Disponível no site: <www.fipe.com>.

FONTENELE, Otávio Fernandes. **Uma investigação dos fatores econômicos que influenciam na sobrevivência de micro e pequenas empresas do Estado do Ceará no período de 2002-2006.** 2009. 56 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

GUAJARATI, Damodar N. **Econometria Básica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas Econômicas. Disponível em: <www.ibge.gov.br>.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEADATA. Disponível em: <www.ipeadata.gov.br>.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LIMA, Ary de Vasconcelos. **Análise de causalidade da mortalidade das pequenas empresas no Brasil.** 2009. 41 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

LIMA NETO, Clóvis Carvalho. **O impacto do Simples na geração do emprego para o setor têxtil nas microrregiões brasileiras no período de 1995 – 2005.** 2009. 69 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

LOPES FILHO, Manuel Segundo. **A importância do Simples na geração de emprego na indústria de transformação do Estado do Ceará.** 2009. 63 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Faculdade de

Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

MELO, Francisco Carlos Nogueira. **Uma análise do Simples na geração de renda e emprego dos empreendimentos do setor informal**. 2010. 38 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

MORAES, Francisco das Chagas de. Microempresa – Notas à Margem do Estatuto. **Revista dos Tribunais**, v. 76, n. 619, p. 42-55, maio, 1987.

ROCHA FILHO, Sebastião Carlos. **O impacto do Simples na geração de empregados da cadeia têxtil**. 2007. 109 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

ROMERO, Tarso Espíndola. **Simples Nacional: repercussão na arrecadação do ICMS nas empresas cearenses**. 2010. 45 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Curso de Pós-Graduação em Economia – CAEN, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. www.sebrae.com.br

SOTTO, Débora. **Tributação da microempresa e da empresa de pequeno porte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SOUZA NETO, Arlindo Lopes de. **As micro, pequenas e médias empresas no Mercosul e na União Europeia: Os casos do Brasil e da Itália**. 2006. 151 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

VIOL, A. L.; RODRIGUES, J. J. **Tratamento tributário da micro e pequena empresa no Brasil**. Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal/Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários, 2000.

WOOLDRIDGE, J. **Econometric analysis of cross section and panel data**. London: MIT, 2001. 740p.

ANEXOS

ANEXO A - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS AOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
AC	Decreto 8/1998 (RICMS)	Isenção de valor agregado na antecipação	Se a mercadoria tiver por destinatário as empresas optantes pelo Simples Nacional não se aplica o percentual de agregado, mas tão-somente o diferencial entre a alíquota interna aplicada no Estado do Acre e alíquota aplicada pelo Estado de origem.
AL	Decreto 8/2008	Altera o RICMS/AL, relativamente ao SIMPLES Nacional	Alterou disposições do Regulamento do ICMS para acrescentar capítulo específico sobre as Micro e Pequenas Empresas optantes pelo SIMPLES Nacional. As novas disposições estabelecem regras gerais a serem observadas por essas empresas, inclusive em relação à opção ao Regime Tributário Diferenciado, emissão de documentos fiscais, enquadramento na faixa de receita bruta que permite o amparo da isenção do imposto (ME com faturamento até R\$ 60 mil está isenta do ICMS/SN - NOVO LIMITE A PARTIR DE 01/01/2012), exclusão do regime, estorno de saldo de imposto relativo ao estoque e outros.
	Decreto 16.517/2012 e IN 9/2012	Isenção ICMS para optantes do SIMPLES Nacional com faturamento até R\$ 60.000,00 nos últimos 12 meses	As microempresas optantes pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores a do período de apuração não ultrapasse R\$ 60.000,00, ficam isentas do pagamento do ICMS.
AM	Lei 3.151/2007	Dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da ME e EPP, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	Aos contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional, aplicam-se, no que couber, as normas da legislação tributária estadual. A empresa optante pelo Simples Nacional que auferir receita bruta superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado, conforme previsto no artigo 19 da LC 123/06 (sublimite), relativamente ao ICMS, fica sujeita ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do imposto.

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
	Decreto 27.421/2008	Regulamenta Empreendedor Social	A pessoa física que exerça atividade de comércio varejista, cuja receita bruta anual não ultrapasse o valor de R\$ 36.000,00, poderá ser enquadrada como Empreendedor Social - ES no Cadastro de Contribuintes do Amazonas - CCA, ficando dispensada do recolhimento do ICMS incidente nas operações de saída, bem como sujeita a um regime simplificado de obrigações acessórias, na forma deste Decreto.
BA	Decreto 13.780/2012 - Novo RICMS	Isenção ICMS	Isenção de ICMS para optantes SIMPLES, com receita bruta até R\$ 180.000,00; Mantém a Isenção ICMS em aquisições de ativo imobilizado e bens de uso e material de consumo; Liberação simplificada da NF; Liberação de Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) – talonários disponibilizados no site por solicitação de AIDF.
	Decreto 13.966/2012	MEI – Nota Fiscal Avulsa	A partir de 05/05/2012, foi disponibilizado o sistema de Nota Fiscal Avulsa para o MEI- Microempreendedor Individual para efetuar suas vendas de mercadoria a Contribuintes. Para utilização do serviço, será necessária a obtenção da senha de acesso, o contribuinte deverá acessar a página principal deste site para solicitá-la. www.sefaz.ba.gov.br/inspetoria eletrônica/NotaFiscal/Nota Fiscal Avulsa
	Decreto 12.080/2010	Dispensa cadastro MEI	Os ambulantes cadastrados na Secretaria da Fazenda do Estado (Sefaz) estão com suas inscrições desabilitadas, sendo obrigados, para continuar na legalidade, a fazer a nova inscrição como Microempreendedor Individual - MEI
	Decreto 11.142/2008	Crédito Presumido - alterado o RICMS/BA	a) ao crédito presumindo e redução da base de cálculo para os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração, nas aquisições internas de mercadorias junto à ME ou EPP industrial optante pelo SIMPLES Nacional; b) ao cálculo do imposto referente às saídas das mercadorias produzidas por contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional, na condição de sujeitos passivo por substituição; c) à habilitação para operar no regime de diferimento aos

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
			<p>contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional; d) Não incidência do ICMS, nas aquisições de ativo imobilizado e de bens de uso e material de consumo em outras Unidades da Federação, por parte das ME, EPP e MEI optantes ou não, pelo SIMPLES Nacional; e) Não pagamento da antecipação parcial, de produtos com redução de base de cálculo na operação interna, quando a alíquota interestadual for igual ou superior à carga tributária interna. A exemplo do leite em pó, com redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% nas operações internas, vindo da região Sul com alíquota de 7%, não mais pagará a antecipação parcial.</p>
	<p>Lei 10.646/2007</p>	<p>Isenção ICMS Faturamento até R\$ 144mil</p>	<p>Ficam isentas do pagamento do ICMS as ME optantes pelo SIMPLES Nacional, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 144.000,00.</p>
<p>DF</p>	<p>Lei 4.006/2007</p>	<p>Valor Fixo ICMS e ISS</p>	<p>Ficam estabelecidos os seguintes valores fixos mensais para recolhimento do ICMS e do ISS devido por ME optante pelo SIMPLES Nacional: I - R\$ 62,50 para ME contribuinte do ICMS, que aufera receita bruta no ano-calendário de até R\$ 120.000,00; II - R\$ 62,50 para ME contribuinte do ISS, que aufera receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 120.000,00.</p>
<p>GO</p>	<p>Lei 17.861/2012</p>	<p>Redução de base de cálculo do ICMS nas operações destinadas a empresas do Simples Nacional</p>	<p>Modifica a redação da Lei nº 13.453/1999 de forma a alterar a permissão dada ao Chefe de Poder Executivo do Estado de conceder progressivamente redução da base de cálculo do ICMS, inclusive quanto à manutenção de crédito, nas operações sujeitas à substituição tributária (ST), quando a mercadoria ou a operação for destinada a empresas optantes pelo Simples Nacional equivalente à dedução de até 5 pontos percentuais na alíquota aplicável à operação interna, para fins de substituição tributária, na hipótese em que a mercadoria seja destinada a empresa optante do Simples Nacional,</p>

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
			observado o seguinte: 1. a gradação da dedução referida no caput até 5 pontos percentuais pode ser feita de acordo com a operação ou com a mercadoria; 2. a carga tributária, após a dedução, referida no caput não pode ser inferior a 12% .
	Decreto 6703/2007	Valor fixo ICMS	A ME optante pelo Simples Nacional, cuja receita bruta no ano-calendário anterior não ultrapasse R\$120.000,00, fica sujeita ao valor fixo mensal de R\$ 50,00 para recolhimento do ICMS.
MA	Decreto 27883	Adoção do Estado do Maranhão de limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional	A partir de 1º de janeiro de 2012, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES Nacional, ficam adotadas faixas de receita bruta anual até R\$ 2.520.000,00.
	MP	Retira Optantes do SIMPLES Nacional do Sistema do ICMS Garantido	Estabelece os percentuais a serem aplicados na cobrança da diferença entre alíquota interna e a interestadual nas aquisições em outros Estados e DF, definindo tabela para optantes do SIMPLES Nacional (alíquotas a partir de 0,5%). Outro benefício, consequência deste é: mesmo que as empresas do SIMPLES Nacional estejam com alguma restrição e estejam suspensas de ofício em nosso cadastro, não é agregado qualquer valor por conta disso, ou seja, ela continuará pagando somente a diferença de alíquota sem qualquer agregação de valor por conta da suspensão.
MG	Decreto 46.064/2012	Isenção ICMS MEI Taxista	A isenção de ICMS na venda de automóveis para uso profissional foi estendida para taxistas microempreendedores individuais (MEI), de acordo com a descrição na LC nº 123/2006. Antes a alíquota era de 12%.
	Decreto 43.080/2002	Aplicação do MVA ajustado	A partir de 12/08/2011 nas operações interestaduais em que remetente seja microempresa ou empresa de pequeno porte não se aplica o MVA ajustado. Neste caso, para apuração da base de cálculo substituição tributária deverá ser utilizado o MVA original, descrito na Parte 2 do Anexo XV do Decreto 43.080/2002. O MVA ajustado é maior do que o MVA original.

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
MS	Decreto 13.115/2012	Dispensa da cobrança do diferencial de alíquotas e do ICMS garantido ao MEI	O MEI, optante pelo Simples Nacional, fica dispensado da cobrança: I - do diferencial de alíquota; e II - do ICMS Garantido previsto no Decreto nº 11.930, de 16 de setembro de 2005.
MT	Decreto 1.284/2008	Retira Optantes do SIMPLES Nacional do Sistema do ICMS Garantido	Ficam excluídos da sistemática do pagamento do ICMS Garantido na modalidade arrolada no inciso I do artigo 435-L das disposições permanentes, bem como do Programa ICMS Garantido Integral, de que tratam os artigos 435-O-1 a 435-O-23 também das disposições permanentes e o Anexo XII do RICMS/MT, os contribuintes mato-grossenses, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional, cuja atividade econômica principal esteja enquadrada nas CNAE 1311-1/00, 1321-9/00, 1323-5/00, 1340-5/99, 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1412-6/01, 1412-6/02, 1413-4/01, 1413-4/02, 1414-2/00 ou 1422-3/00. (efeitos a partir de 1º de abril de 2008).
	Decreto 1.252/2008	Retira Optantes do SIMPLES Nacional do Sistema do ICMS Garantido	Ficam excluídos da sistemática do Programa ICMS Garantido Integral de que tratam os artigos 435-O-1 a 435-O-23 das disposições permanentes e o Anexo XII do RICMS/MT, os contribuintes mato-grossenses, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido previsto no SIMPLES Nacional, cuja atividade econômica principal esteja enquadrada nas CNAE 1311-1/00, 1321-9/00, 1323-5/00, 1340-5/99, 1351-1/00, 1354-5/00, 1411-8/01, 1412-6/01, 1412-6/02, 1413-4/01, 1413-4/02, 1414-2/00 ou 1422-3/00.
	Decreto 2.270/2009	Redução ICMS na Entrada para optantes do SIMPLES Nacional	Redução escalonada do ICMS para as empresas optantes pelo Simples Nacional. Em 2010 a alíquota foi reduzida de 17% para 9%. Em 2011, para 7,5%; em 2012 será reduzida para 6%; em 2013, para 4,5%; e, em 2014, para 3,5%, equiparando-se, assim, a alíquota da entrada com a de saída.
	Decreto 2.437/2010	Carga Tributária Reduzida na Antecipação do	A base de cálculo do ICMS, para os contribuintes mato-grossenses optantes pelo Simples Nacional, que estiverem

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
		ICMS Garantido	obrigados ao recolhimento do ICMS Garantido Integral, Garantido Normal, será ajustada de forma que resulte em carga tributária final equivalente a: Na operação ou prestação regular e idônea ocorrida em 2010, o ajuste autorizado neste artigo será de até 9,0% (do valor da operação tributada que acobertou a respectiva aquisição da mercadoria; para o ano de 2011, de até 7,5%; para o ano de 2012, de até 6,0%; para 2013, de até 4,5% e para 2014, de até 3,5%).
PA	Decreto 1.662/2009	Isenção ICMS	Os contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional que tenham realizado volume de negócios de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos últimos doze meses, fica isento da parcela do ICMS mensal a ser apurado e oferecido a tributação no âmbito do SIMPLES Nacional.
	Decreto 1.908/2009	Fim da Antecipação ICMS optantes do SIMPLES Nacional	Foi determinada a alteração de dispositivos do RICMS/PA, relativos à antecipação especial do imposto para os contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional, para tratar sobre: a) o encerramento da fase de tributação; b) a não aplicabilidade da exigência da antecipação especial do imposto aos contribuintes que tenham realizado volume de negócios de até R\$ 120.000,00 nos últimos doze meses; e c) as regras da antecipação aplicáveis. As novas determinações produzem efeitos a partir de 1º.10.2009.
	Decreto 2.238/2010	Fim da Antecipação ICMS optantes do SIMPLES Nacional	Foram alterados dispositivos do RICMS/PA, relativos à exigência de antecipação parcial do imposto por ocasião das aquisições interestaduais de mercadorias com o fim de comercialização. As alterações trataram sobre o não encerramento da fase de tributação da referida antecipação e a não aplicabilidade desta exigência aos contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional, com efeitos desde 1º de abril de 2010.

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
PB	Decreto 32.987/12	Isenção MEI taxista	Foi alterado o Decreto nº 22.196/2001, que concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, para determinar que o benefício também se aplica nas saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI), com efeitos a partir de 1º de junho de 2012.
	MP 192/2012	Redução da Base de Cálculo ICMS	Altera a Lei 8.814/2009 - Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado da Paraíba
	Lei 8.814/2009	Redução da Base de Cálculo ICMS	Fica reduzida, a partir de 01/03/2009, a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas por ME e EPP optantes do SIMPLES Nacional, de modo que a carga tributária resulte nos percentuais constantes no Anexo Único da MP.
PE	Lei 13.359/2007	Valor Fixo ICMS	Para efeito de recolhimento mensal do ICMS por microempresa optante do SIMPLES Nacional, pertencente ao Pólo de Confecções da Mesorregião Agreste, ficam estabelecidos os seguintes valores fixos, de acordo com o montante da respectiva receita bruta auferida no ano-calendário anterior: I - R\$ 20,00, na hipótese de receita bruta de até R\$ 40.000,00; II - R\$ 30,00, na hipótese de receita bruta de R\$ 40.001,00 até R\$ 80.000,00; III - R\$ 40,00, na hipótese de receita bruta de R\$ 80.001,00 até R\$ 120.000,00.
	Decreto 35.315/2010	Limita o valor do imposto a ser recolhido a título de diferença de alíquota para contribuinte enquadrado como microempreendedor individual ou microempresa	A partir de 1/08/2010, o valor do ICMS relativo à diferença entre a alíquota praticada neste Estado e aquela relativa às operações interestaduais, devido pelas aquisições de mercadorias em outra Unidade da Federação, previsto no art. 13, § 1º, XIII, "h", da LC nº 123, inclusive na hipótese daquela destinada a uso, consumo ou ativo fixo, efetuadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 240.000,00, fica limitado ao resultado da aplicação do percentual de 5% sobre o valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal.

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
	<p>Decretos 35.655, 35.656, 35.657, 35.677, 35.678, 35.679, 35.680 e 35.701, todos de 2010</p>	<p>Dispensa tributação ICMS Estoque</p>	<p>O contribuinte optante do Simples Nacional está dispensado de recolher o ICMS relativo ao estoque, conforme decretos específicos abaixo relacionados, e consequentemente dispensado de fazer seu levantamento e informar no Livro Registro de Inventário: cosméticos, artigos de perfumaria, higiene pessoal ou toucador (Dec. 35.677/10), eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Decreto 35.701/10), colchões, inclusive box, suportes elásticos para cama, travesseiros e pillows (Dec. 35.655/10), bicicletas (35.656/10), brinquedos (Dec. 35.657/10), material de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Dec. 35.678/10), material elétrico (Dec. 35.680/10), autopeças (Dec. 35.679/10).</p>
<p>PI</p>	<p>Decreto 14.953/2012</p>	<p>Aplicação do Convênio ICMS 61/2012</p>	<p>Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU), e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 7%.</p>
	<p>Decreto 13.009/2008</p>	<p>Dispensa Diferencial de Alíquota sobre Ativo</p>	<p>Não se aplica a diferença de alíquota, inclusive do frete, ainda que pago pelo remetente, em relação às mercadorias ou bens, adquiridos em operações interestaduais para incorporação como bens do ativo imobilizado pelos estabelecimentos industriais ME ou EPP, de que trata a LC 123/2006, instaladas no território piauiense. com receita bruta ate o limite das faixas adotado pelo Estado: I - pelos estabelecimentos comerciais, para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou para integrar o ativo fixo; II - pelas empresas de construção civil, exclusivamente, para uso ou consumo do próprio estabelecimento, para integrar o ativo fixo, ou para aplicação nas obras que executarem; III - por outros estabelecimentos expressamente indicados na legislação tributária estadual.</p>
	<p>Lei 5.721/2007</p>	<p>Crédito ICMS</p>	<p>O crédito presumido corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota</p>

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
			interna, vigente neste Estado, sobre o valor da operação promovida pela ME ou EPP, a ser aproveitado na apuração pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS e para abatimento no cálculo da substituição tributária pelo contribuinte substituto optante pelo SIMPLES Nacional, conforme o caso.
PR	Lei 15.562/2007 (alterado pela Lei 17.042/2011)	Dispõe que o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referente à apuração e recolhimento do ICMS, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006).	Dispõe, dentre outros assuntos, sobre: a) a isenção do pagamento do ICMS para as ME e EPP enquadradas no Simples Nacional, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 360.000,00; b) os percentuais utilizados para determinação do valor do ICMS devido mensalmente pelas ME e EPP; c) as hipóteses de recolhimento do ICMS devido pela ME ou EPP, independentemente das obrigações relativas ao Regime Simples Nacional; d) a renúncia dos créditos ou saldo credor de ICMS pela ME ou EPP que optar pelo Simples Nacional. Por fim, a Lei nº 15.562/07 tratou do parcelamento para ingresso no regime, em até 120 parcelas, dos débitos do ICMS correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30.05.2007.
RJ	Lei 6.106/2011	Redução Alíquota ICMS	Alteração da Lei 5.147, para constar nova Tabela de redução.
	Lei 5.147/2007	Redução Alíquota ICMS	Estabeleceu redução das alíquotas do imposto devido pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, de acordo com a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. A referida redução não se aplica nas seguintes operações: a) de entrada de mercadoria ou bem importados do exterior; b) às quais estiver obrigado o contribuinte em virtude de substituição tributária; c) de entrada no Estado, de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; d) relativas às hipóteses de recolhimento do imposto no momento da entrada das mercadorias no Estado; e) relativas à diferença de alíquota nas entradas de mercadoria ou bem, oriundos

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
			de outra unidade da Federação; f) relativas às hipóteses em que o contribuinte recolha o imposto na qualidade de responsável; g) de aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal; h) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal.
RN	Decreto 20.570/2008	Dispensa Segmentos do Diferencial de Alíquota	Não exigência do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas, nas hipóteses de aquisições dos seguintes produtos de outros Estados, efetuadas por contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional, na forma que especifica: a) indústria de rede, pano de prato, jogo americano, jogo de cozinha, manta, tapete, toalha de mesa, banho e rosto, colcha de cama, cobertor, flanela, almofada, sacaria, e outros produtos similares, cuja matéria-prima principal seja o fio de algodão; b) indústria de chapéu de pano e boné.
	Decreto 21.716/2010	Crédito Presumido ao Adquirente de Mercadorias à Empresa Industrial Enquadrada no SIMPLES Nacional	Foi alterado o Regulamento do ICMS para incluir disposição relativa à concessão de crédito presumido aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto nas aquisições de mercadorias efetuadas de empresa industrial enquadrada no SIMPLES Nacional, localizada no Estado do Rio Grande do Norte. Para aplicação do benefício, o Decreto nº 21.716/2010 determinou os procedimentos a serem observados pelo estabelecimento industrial, optante pelo SIMPLES Nacional.
RO	Decreto 13.066/2007	Dispensa de Diferencial de Alíquota	Regulamenta o recolhimento do ICMS devido pelas empresas optantes pelo SIMPLES Nacional relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal.
RR	Decreto 12.923-E/2010	Fim da Antecipação ICMS para ME e MEI	A antecipação não atinge adquiridas por ME ou MEI, com receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 e R\$ 36.000,00, respectivamente, devidamente comprovada perante o fisco estadual.

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
RS	IN 22/2012	Dispensa da entrega da GIA e da GI para Simples Nacional	Promove ajuste na dispensa da entrega da GIA e da GI para o contribuinte optante pelo Simples Nacional, para atualizar referência, mencionando a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que revogou a anterior.
	Lei 13.875/11	Isenção ICMS para optantes do SIMPLES Nacional com faturamento até R\$ 360.000,00 nos últimos 12 meses	As empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul e enquadradas no SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC nº 123/2006, cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00, SERÃO isentas do pagamento do ICMS. Entretanto, quando a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração seja superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.520.000,00, pagarão o ICMS previsto nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 123/2006, reduzido dos percentuais que variam de 16,67% a 43,78%.
	Decreto 45.494/2008	Redução da Base de Cálculo para Fornecedores de Refeições	Acresceu nota a dispositivo do RICMS, para estabelecer que a redução da base de cálculo do imposto no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, também se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.
	Decreto 45.605/2008	Débito Próprio fora da ST	Determina que o cálculo e o recolhimento do imposto, relativamente ao débito próprio por contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, poderá ser feito nos termos da LC 123/2006 (SIMPLES Nacional).
SC	Decreto 1.208/2012	Dispensa ECF para optantes do SIMPLES que faturam até R\$ 120 mil/ano	Dispensa a utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para os contribuintes inscritos no Simples Nacional que utilizam máquina de cartão de crédito e débito e faturam até R\$ 120 mil por ano.
	Decreto 1.134/2012	Redução na base de cálculo de ICMS no desembaraço	Acrescenta o inciso XII ao art. 7º do Anexo 2, concedendo redução na base de cálculo de ICMS de forma que resulte

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
		aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai por microempresas do Simples Nacional habilitadas a operar no RTU	em tributação de 7% no desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, importados por microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada (RTU), a que se refere a Lei Federal nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, desde que o recolhimento do imposto devido seja realizado em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil (Convênio ICMS 61/12).
	Decreto 3.467/2010	"Desconto" ICMS ST para optantes do SIMPLES Nacional	As inclusões, que têm efeitos a partir de 1º de setembro de 2010, referem-se: a) à determinação de que a margem de valor agregado, na hipótese em que o destinatário for optante pelo SIMPLES Nacional, será equivalente a 30% da MVA prevista para a mercadoria; b) à obrigatoriedade de recolhimento da parcela remanescente do imposto referente a 70% da MVA, quando promover saída para contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto, desde que a mercadoria tenha sido adquirida de empresa optante pelo SIMPLES Nacional com aplicação do percentual reduzido; c) ao direito ao ressarcimento do ICMS referente a 70% do imposto retido, quando o contribuinte efetuar operação com destino a contribuinte catarinense optante pelo SIMPLES Nacional.
	Decreto 1.036/2008	Crédito Presumido	Dispositivos alterados na legislação: a) substituir a menção do Simples/SC para SIMPLES Nacional; b) excluir do benefício do parcelamento do imposto devido no desembaraço aduaneiro em até 12 vezes, relativamente às entradas de máquinas e equipamentos importados e destinados ao ativo permanente do

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
			adquirente, o importador que se caracterize como contribuinte habitual do imposto ou que estiver inscrito como contribuinte ou obrigado à escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS ou à emissão de documentos fiscais, salvo se enquadrados no SIMPLES Nacional ou como produtor primário; c) conceder, com vigência a partir de 1º.02.2008, crédito presumido de 7% ao adquirente de mercadorias de empresa industrial enquadrada no SIMPLES Nacional, relativamente às operações internas, observadas as condições específicas; d) revogar dispositivos que tratavam sobre a aplicação de benefícios na aquisição de ECF por contribuinte enquadrado no Simples/SC, e sobre o regime de estimativa em caso de contribuinte enquadrado no Simples/SC.
SE	Lei 6.192/2007	Dispõe sobre a isenção da parcela do ICMS no SIMPLES Nacional.	Ficam isentos da parcela do ICMS no SIMPLES Nacional os optantes que tenham auferido receita bruta durante o ano calendário anterior menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
	Portaria 1.017/2007	Crédito ECF	Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, dentro do sublimite estadual, podem abater do débito do ICMS referente à complementação de alíquota interestadual, os créditos do ICMS originários de aquisição de ECF/TEF, restituição ou ressarcimento, na forma estabelecida nesta Portaria.
SP	Portaria CAT 141/2012	Dispensa de apresentação pelo ME da Declaração do Simples Nacional relativa à Substituição Tributária e ao Diferencial de Alíquota (STDA)	Dispensa de apresentação pelo ME da Declaração do Simples Nacional relativa à Substituição Tributária e ao Diferencial de Alíquota (STDA)
	Decreto 52.858/2008	Regulariza/Conserta a Diferencial de Alíquota	Aperfeiçoa a redação de dispositivos que tratam do imposto devido pelos contribuintes sujeitos às normas do SIMPLES Nacional, quando adquirem mercadorias de outros Estados. Prevê, também, a convalidação dos

Estado	Legislação	Dispõe sobre	Disposição resumida
	<p>Não implica em ato legal – Liberação de Crédito de ICMS NFe</p>	<p>Liberação de R\$ 87,5 milhões em créditos para empresas do Simples Nacional</p>	<p>procedimentos adotados pelos contribuintes no período compreendido entre o início da vigência do Simples Nacional e 31 de março de 2008.</p> <p>A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo liberou no mês de janeiro R\$ 87.592.803,93 em créditos da Nota Fiscal Paulista a 298.590 microempresas com faturamento até R\$ 240 mil, optantes do Simples Nacional. Destas empresas, 200.600 receberam de volta 100% do ICMS pago. Os valores foram calculados com base em compras realizadas junto a atacadistas e indústrias do Estado em 2010. A legislação estabelece que o valor a ser liberado para as microempresas deve ser limitado ao total de imposto pago ao Estado, decorrente das vendas realizadas no período. Para efetuar o cálculo e a consolidação dos créditos, a Fazenda utiliza as informações prestadas anualmente ao Fisco federal, por meio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), e os dados relativos às parcelas do ICMS paulista recolhidas mensalmente por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).</p>
TO	Lei 2.570/2012	Redução Base de Cálculo do ICMS/ Isenção Total MEI	Redução de 60% da base de cálculo do ICMS relativa à complementação de alíquota; MEI isento de qualquer imposto no Estado.
CONFAZ	Convênio ICMS 35/2011	Utilização do MVA Original	O contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, na condição de substituto tributário, não aplicará "MVA ajustada" prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação às mercadorias que mencionam. Nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o disposto em relação à não aplicação da "MVA Ajustada".

ANEXO B – CLASSIFICAÇÃO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE 2.0)

DIVISÕES	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
15	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
24	METALURGIA
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS